

# **Acordo sobre o sistema global de preferências comerciais entre países em desenvolvimento**

## **Preâmbulo**

Os estados partes ao presente Acordo,

Reconhecendo que a cooperação econômica entre os países em desenvolvimento constitui elemento chave na estratégia de autoconfiança coletiva e instrumento essencial na promoção de transformações estruturais que contribuam para um processo equilibrado e eqüitativo de desenvolvimento econômico global e para o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional;

Reconhecendo igualmente que um Sistema Global de Preferências Comerciais (doravante referido como “SGPC”) constituiria um importante instrumento para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nesses países;

Tendo em mente o Programa de Arusha de Autoconfiança Coletiva, o Programa de Ação de Caracas e as Declarações sobre o SGPC adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos 77, em Nova York, em 1982, bem como as Reuniões Ministeriais sobre o SGPC, havidas em Nova Delhi, em 1985, em Brasília, em 1986, em Belgrado, em 1988, e

Julgando que deve ser atribuída alta prioridade ao estabelecimento do SGPC, na qualidade de importante instrumento de cooperação Sul-Sul, para a promoção da autoconfiança coletiva, bem como para o fortalecimento do comércio internacional como um todo,

Convieram os seguintes:

## **CAPÍTULO I**

### **Introdução**

#### **Artigo 1**

#### **Definições**

Para os fins do presente Acordo:

a) “Participante” significa:

- i) Qualquer membro do Grupo dos 77 listados no Anexo I que já tenha trocado concessões e que se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos do seus Artigos 25, 27 e 28.
  - ii) Qualquer grupo sub-regional / regional / inter-regional de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 ou 28.
- b) “País menos desenvolvido” significa um país designado como tal pelas Nações Unidas
- c) “Estado” ou “país” significa qualquer Estado ou país membro do Grupo dos 77.
- d) “Produtos nacionais” significa pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território de um participante que estejam engajadas na produção de produtos básicos e manufaturas, inclusive produtos industriais, agrícolas, extractivos e de mineração, em bruto ou sob forma semi-processada ou processada, naquele território. Além do mais, para o propósito de determinar “sério dano” ou “ameaça de sério dano”, a expressão “produtores nacionais” no presente Acordo designará produtores nacionais como um todo de produtos iguais ou semelhantes, ou a partes deles cuja produção coletiva desses produtos constitua a maior parte da produção nacional dos referidos produtos.
- e) “Sério dano” significa prejuízo, para os produtores nacionais de produtos iguais ou semelhantes, que resulte de um aumento substancial de importações preferenciais, dando lugar a situação que acarretam perdas consideráveis em termos de ganhos, produção ou taxa de emprego, que sejam insustentáveis a curto prazo. O exame do impacto sobre a indústria nacional em causa incluirá igualmente a avaliação de outros fatores econômicos pertinentes, bem como índices que digam respeito ao estado da indústria nacional daquele produto.
- f) “Ameaça de sério dano” indica uma situação em que um acréscimo substancial de importações preferenciais tem a potencialidade de acarretar “sério dano” a produtores nacionais, observando-se que tal dano, embora ainda não existente, se afigura sem

dúvida como iminente. A confirmação, ou não, da ameaça de sério dano será baseada sobre fatos e não em meras alegações, conjecturas ou possibilidade remota ou hipotética.

g) “Circunstâncias críticas” significa o surgimento de uma situação excepcional, em que importações preferenciais maciças estejam causando, ou ameacem causar, “sério dano” difícil de reparar, e que esteja a requerer ação imediata.

h) “Acordos setoriais” significa acordos entre participantes que digam respeito à retirada, ou redução, de barreiras tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias, bem como a medidas de promoção comercial ou de cooperação, para produtos específicos ou grupos de produtos estreitamente relacionados na utilização final ou na produção.

i) “Medidas de comércio direto” significa medidas conducentes à promoção de comércio mútuo entre participantes, tais como contratos a longo e médio prazo que contenham compromissos de importação e fornecimento a respeito de produtos específicos, operações especiais casadas de “buy back”, operações de comércio estatal, bem como serviços de aquisição governamental e públicos.

j) “Tarifas” significa direitos alfandegários estipulados nas listas oficiais de tarifas dos países participantes.

k) “Não-tarifárias” significa qualquer medida, regulamento ou prática – além das “tarifárias” e “para-tarifárias” – cujo efeito se destina a restringir importações ou distorcer o comércio de modo significativo.

l) “Para-tarifárias” significa gravames e taxas de fronteira – além das “tarifárias” – sobre transações de comércio exterior, de efeito semelhante ao tarifário, que são lançados somente sobre importações, mas que não incluem aquelas taxas e gravames indiretos que são lançados de modo similar sobre produtos nacionais. Não são considerados como medidas para-tarifárias os gravames sobre importações que correspondam a serviços específicos prestados.

## **CAPÍTULO II**

### **Sistema Global de Preferências Comerciais**

#### **Artigo 2**

## **Criação e objetivos do SGPC**

Pelo presente Acordo, os participantes estabelecem o SGPC, com o intuito de promover e manter um comércio mútuo, bem como o desenvolvimento, por meio de troca de concessões, nos termos deste Acordo.

## **Artigo 3**

### **Princípios**

O SGPC será estabelecido de Acordo com os princípios seguintes:

- a) O SGPC será reservado à participação exclusiva de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.
- b) As vantagens do SGPC beneficiarão os países em desenvolvimento, membros do Grupo dos 77, que sejam participantes, nos termos do Artigo 1(a).
- c) O SGPC será baseado, e aplicado, no princípio da mutualidade de vantagens, de modo a poder beneficiar equitativamente todos os participantes, tomando em consideração seus respectivos níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, bem como suas políticas e sistemas comerciais.
- d) O SGPC será negociado etapa por etapa, aperfeiçoado e estendido em estágios sucessivos, com revisões periódicas.
- e) O SGPC não substituirá, mas reforçará e suplementará, grupos econômicos sub-regionais, regionais e inter-regionais, atuais ou futuros, de países em desenvolvimento do Grupo dos 77, e levará em conta as preocupações e compromissos de tais grupos econômicos.
- f) Serão claramente reconhecidas as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e serão acordadas medidas preferenciais concretas em favor desses países, não se exigirá dos países menos desenvolvidos que façam concessões numa base de reciprocidade.

g) O SGPC incluirá todos produtos, manufaturados e produtos de base, quer seja em bruto, quer sob as formas semi-processadas e processada.

h) Poderão participar grupos intergovernamentais – de nível sub-regional, regional ou inter-regional – para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, de pleno, como tais, se e quando tais grupos considerarem isso desejável, em qualquer ou todas as fases do trabalho relativo ao SGPC.

## **ARTIGO 4**

### **Componentes do SGPC**

O SGPC poderá consistir dos seguintes componentes, entre outros:

- a) ajustes relativos a tarifas,
- b) ajustes relativos a para-tarifas,
- c) ajustes relativos a medidas não-tarifárias,
- d) ajustes relativos a medidas de comércio direto, inclusive contratos de médio e longo prazo,
- e) ajustes relativos a acordos setoriais

## **ARTIGO 5**

### **Listas de Concessões**

As concessões – tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias – negociadas e intercambiadas entre os participantes, serão incorporadas em esquemas de concessões que serão anexados ao presente Acordo, do qual farão parte integral.

## **CAPÍTULO III**

### **Negociações**

## **ARTIGO 6**

### **Negociações**

1. Periodicamente, os participantes poderão celebrar sessões de negociações bilaterais / plurilaterais / multilaterais, com o intuito de expandir ainda mais o SGPC e atingir plenamente seus objetivos

2. Os participantes poderão conduzir suas negociações de Acordo com qualquer dos enfoques e procedimentos seguintes, ou combinações dos mesmos:

- a) negociações de produto-por-produto,
- b) reduções tarifárias amplas (“across the board”)
- c) medidas de comércio direto, inclusive contratos a médio e longo prazo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Comitê de Participantes**

#### **ARTIGO 7**

#### **Estabelecimento e Funções**

1. Será constituído um Comitê de participantes (doravante referido como “Comitê”), após a entrada em vigor deste Acordo, o qual será constituído por representantes dos Governos dos participantes. O Comitê desempenhará as funções que forem consideradas necessárias para facilitar a operação do presente Acordo e promover seus objetivos. O Comitê terá a responsabilidade de rever a aplicação deste Acordo e dos instrumentos adotados no contexto de sua estrutura, acompanhando a implementação dos resultados das negociações, realizando consultas, fazendo recomendações e tomando decisões, conforme necessário, e, em GLOBAL, tomando quaisquer medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação adequada dos objetivos e dos dispositivos deste Acordo.

a) O Comitê manterá sob contínua revisão a possibilidade de promover novas negociações para a ampliação das listas de concessões e para o aperfeiçoamento do comércio entre os participantes, por meio de outras medidas; bem como poderá, a qualquer momento, patrocinar tais negociações. O Comitê assegurará ainda a

disseminação imediata e completa de informações comerciais, de modo a promover o comércio entre os participantes.

b) O Comitê examinará os litígios e fará recomendações sobre os mesmo, nos termos do Artigo 21 deste Acordo.

c) O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que se tornem necessários para o cumprimento efetivo de suas funções.

d) O Comitê poderá adotar regulamentos e regras apropriados, sempre que necessários para a implementação deste Acordo.

2.

a) O Comitê envidará esforços no sentido de assegurar que todas as suas decisões sejam tomadas por consenso.

b) Não obstante quaisquer medidas que possam vir a ser adotadas segundo o previsto no parágrafo 2(a) deste Artigo, uma proposta ou moção ao Comitê será votada, se um representante assim o solicitar.

c) As decisões serão tomadas por uma maioria de dois terços, sobre matérias de substância, e por maioria simples, sobre medidas processuais.

3. O Comitê adotará suas normas de procedimentos.

4. O Comitê adotará regras e regulamentos financeiros.

## **ARTIGO 8**

### **Cooperação com Organizações Internacionais**

O Comitê promoverá quaisquer ajustes que se mostrem adequadas para consulta e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência

das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as agências especializadas das Nações Unidas, bem como com grupos intergovernamentais, sub-regionais, regionais e inter-regionais para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

## **CAPÍTULO V**

### **Normas Básicas**

#### **ARTIGO 9**

#### **Extensão de Concessões Negociadas**

1. Exceto quanto ao previsto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, negociadas e trocadas entre participantes nas negociações bilaterais / plurilaterais, serão, quando implementadas, estendidas a todos os participantes das negociações sobre o SGPC, com base no princípio de nação mais favorecida (NMF).

2. Obedecidas as Regras e Normas prescritas a este respeito, os participantes que sejam partes em medidas de comércio direto, em acordos setoriais ou em acordos sobre concessões não-tarifárias podem decidir deixar de estender a outros participantes as concessões vinculadas a tais acordos. Esta ausência de extensão não terá um impacto prejudicial sobre os interesses comerciais de outros participantes; caso, contudo, isso ocorra, a matéria será submetida ao Comitê, para a devida consideração e decisão. Tais acordos serão abertos a todos os participantes no esquema do SGPC, por meio de negociações diretas. O Comitê será informado sobre o início de negociações sobre tais acordos, bem como sobre seus dispositivos, uma vez que estejam os mesmos concluídos.

3. Sem prejuízo das disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, os participantes poderão outorgar concessões tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias que sejam aplicáveis exclusivamente a exportação provenientes de países participantes menos desenvolvidos. Tais concessões, uma vez implementadas, serão aplicáveis, de modo equitativo, a todos os países participantes menos desenvolvidos. Caso, entretanto, tal outorga de quaisquer direitos exclusivos venha ser prejudicial aos interesses

comerciais legítimos de outros participantes, a matéria poderá ser trazida à consideração do Comitê, que fará a revisão de tais ajustes.

## **ARTIGO 10**

### **Manutenção do Valor das Concessões**

Obedecidos os termos, condições e qualificações que possam constar dos esquemas que relacionam as concessões outorgadas, nenhum participante poderá reduzir ou anular o valor de tais concessões, após a entrada em vigor do presente Acordo, mediante a aplicação de quaisquer gravames ou medidas que restrinjam o comércio – além das que já existissem anteriormente – exceto no caso em que tais gravames correspondam a uma taxa interna imposta sobre igual produto nacional, a direitos anti-dumping ou compensatórios, ou a taxas compatíveis com o valor dos serviços prestados, e excetuadas quaisquer medidas autorizadas nos termos dos Artigos 13 e 14.

## **ARTIGO 11**

### **Modificação e Retirada de Concessões**

1. Qualquer participante poderá, após um período de 3 anos da data em que a concessões tiver sido outorgada, notificar o Comitê de sua intenção de modificar ou retirar qualquer concessões incluída no seu esquema apropriado.

2. O participante que pretenda retirar ou modificar qualquer concessão entrará em consulta e/ou negociação visando à obtenção visando à obtenção de acordo sobre qualquer medida necessária e adequada de compensação, com os participantes junto aos quais tal concessão tenha sido inicialmente negociada, ou com quaisquer outros participantes que, no julgamento do Comitê, tenham interesse supridores principais ou substanciais.

3. Caso não tenha havido acordo entre os participantes em causa, no prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação, e caso o participante notificador prossiga com sua modificação ou retirada das concessões, os participantes que o Comitê julgar terem sido afetados poderão retirar ou modificar concessões equivalentes

constantes de seu esquema respectivo. Qualquer modificação ou retirada dessa espécie deverá ser notificada ao Comitê.

## **ARTIGO 12**

### **Recusa ou Retirada de Concessões**

Um membro participante terá liberdade, a qualquer momento, de recusar ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer item de seu esquema de concessões que ele considere ter sido negociado inicialmente com um Estado que não se tenha tornado, ou que tenha deixado de ser, um participante deste Acordo. Um participante que venha a tomar tal ação notificará disso o Comitê e, em resposta a solicitação nesse sentido, entrará em consulta com participantes que tenham um interesse substancial no produto em apreço.

## **ARTIGO 13**

### **Medidas de Salvaguarda**

Qualquer participante poderá tomar medidas de salvaguarda, a fim de afastar sério dano, ou ameaça de tal ocorrência, a produtores nacionais de determinado produto ou similares, que possam surgir como consequência direta de um aumento substancial não previsto de importações beneficiadas por preferências sob o esquema do SGPC.

1. As medidas de salvaguarda obedecerão às regras seguintes:
  - a) As medidas de salvaguarda devem ser compatíveis com os propósitos e objetivos do SGPC. Tais medidas devem ser aplicadas, de modo não-discriminatório, entre participantes do SGPC.
  - b) As medidas de salvaguarda devem vigorar somente dentro dos limites e pelo período de tempo em que se tornarem necessários para prevenir ou remediar tal dano.
  - c) Como regra de ordem GLOBAL, e exceto em circunstâncias críticas, todas as medidas de salvaguarda devem ser tomadas somente depois de consultas entre os participantes interessados. Aos participantes que tencionam adotar tais medidas de

salvaguarda será exigido que demonstrem, à satisfação das partes afetadas membros do Comitê, o sério dano, ou ameaça de dano, que possa justificar tais medidas.

2. Qualquer ação de salvaguarda destinada a afastar sério dano, ou ameaça de dano, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) Notificação: Qualquer participante que tencione tomar medidas de salvaguarda deverá notificar o Comitê de sua intenção, cabendo ao Comitê circular esta notificação a todos os participantes. Após recebimento de tal notificação, os participantes interessados que pretendam realizar consultas com os participantes que iniciaram as medidas deverão notificar o Comitê dentro de 30 dias. Contudo, durante circunstâncias críticas, quando uma demora poderia causar prejuízos de difícil reparação, poder-se-á agir provisoriamente, sem consultas prévias, desde que tais consultas sejam realizadas imediatamente após a adoção das medidas de salvaguarda.

b) Consultas: Os participantes interessados deverão iniciar consultas com o objetivo de alcançar acordo quanto à natureza das medidas de salvaguardas a serem adotadas, ou que já tenham sido tomadas, bem como sobre sua duração, além de compensações ou renegociação de concessões. Tais consultas deverão estar concluídas dentro de três meses de recebimento da notificação original. Na hipótese de que tais consultas deixem de conduzir a um acordo satisfatório para todas as partes, dentro do lapso de tempo referido acima, a matéria deverá ser submetida ao Comitê, que decidirá sobre o assunto. Caso o Comitê não consiga resolver sobre a disputa dentro de quatro semanas a contar da data em que a matéria lhe foi confiada, as partes afetadas pelas medidas de salvaguarda terão o direito de retirar concessões equivalentes, ou outras obrigações assumidas sob o SGPC, desde que as mesmas não sejam desaprovadas pelo Comitê.

## **ARTIGO 14**

### **Medidas Relacionadas com o Balanço de Pagamentos**

Se um participante se defrontar com sérios problemas econômicos durante a implementação do SGPC, poderá ele tomar medidas para fazer face a tais dificuldades.

1. Caso algum participante considere necessário instituir ou intensificar restrições quantitativas, ou outras medidas limitadoras das importações, com referência a produtos ou área que foram objeto de concessões, no intuito de prevenir ou deter uma séria queda em suas reservas monetárias, o referido participante envidará esforços no sentido de prevenir ou remediar tais dificuldades, de modo tal que mantenha, tanto quanto possível, o valor das concessões negociadas.

2. Tal ação será comunicada imediatamente ao Comitê, que circulará a respectiva notificação a todos os participantes.

3. Qualquer participante que agir nos termos previstos no parágrafo 1 deste Artigo deverá conceder, mediante pedido de qualquer outro participante, oportunidade adequada para consulta, com vistas a preservar a estabilidade das concessões negociadas sob o SGPC. Se não for efetivado um ajuste satisfatório entre os participantes afetados, dentro de três meses a contar da referida notificação, a matéria será submetida ao Comitê, para revisão do assunto.

## **ARTIGO 15**

### **Regras de Origem**

Os produtos incluídos nos esquemas de concessões anexadas ao presente Acordo serão suscetíveis de tratamento preferencial, se satisfizerem as Regras de Origem, que também serão anexadas ao presente Acordo, do qual farão parte integrante.

## **ARTIGO 16**

### **Procedimento Relativo às Negociações de Contratos de Médio e Longo Prazo Entre Participantes Interessados no SGPC**

1. No contexto deste Acordo, os participantes poderão ajustar contratos de longo e médio prazo que envolvam compromissos de importação e exportação a respeito de produtos e mercadorias específicas.

2. No sentido de facilitar a negociação e conclusão de tais contratos:

a) os participantes exportadores deverão indicar as mercadorias ou produtos em relação aos quais possam estar preparados para assumir compromissos de fornecimento, bem como o volume aproximado das quantidades envolvidas;

b) os participantes importadores deverão antecipar as mercadorias ou produtos em relação aos quais contemplam assumir compromissos de importação, bem como, sempre que possível, uma idéia aproximada das quantidades que possam estar envolvidas, e

c) o Comitê prestará assistência na troca multilateral das informações previstas nos itens (a) e (b), acima, e nas negociações bilaterais e/ou multilaterais entre participantes exportadores e importadores interessados, com vistas à conclusão de contratos de longo e médio prazo.

3. Tão cedo quanto possível, os participantes interessados deverão notificar o Comitê da conclusão de contratos de longo e médio prazo.

## **ARTIGO 17**

### **Tratamento Especial para Países Menos Desenvolvidos**

1. Nos termos da declaração Ministerial sobre o SGPC, as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos serão claramente reconhecidas, e em favor dos mesmos serão acordadas medidas preferenciais de natureza concreta.

2. Para que seja admitido como participante, não se exigirá de um país menos desenvolvido que faça concessões sobre a base da reciprocidade; e tal país menos desenvolvido, na qualidade de participante, beneficiar-se-á da extensão de todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, trocadas nas negociações bilaterais/plurilaterais que se tenham multilaterizado.

3. Os países participantes menos desenvolvidos deverão identificar seus produtos de exportação para os quais buscam concessões nos mercados de outros participantes. As Nações Unidas, e outros participantes em condições de fazê-lo, deverão propiciar a esses países, em base prioritária, assistência técnica, inclusive mediante o fornecimento de informações adequadas relativas ao comércio dos produtos em apreço e aos principais

mercados importadores em desenvolvimento, juntamente com as tendências e perspectivas de mercado e regimes de comércio dos participantes.

4. Com relação aos produtos de exportação e mercados identificados nos termos do parágrafo 3, acima, os países participantes menos desenvolvidos poderão apresentar aos outros participantes solicitações específicas de concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, bem como medidas de comércio direto, inclusive contratos de longo prazo.

5. Na aplicação de medidas de salvaguarda, deverá ser atribuída especial consideração às exportações provenientes de países menos desenvolvidos.

6. As concessões solicitadas a respeito desses produtos poderão incluir:

a) acesso livre de direitos, particularmente para mercadorias processadas e semi-processadas;

b) a retirada de barreiras não-tarifárias;

c) a retirada, onde for adequado, de barreiras para-tarifárias;

d) a negociação de contratos de longo prazo, com vistas a auxiliar os países menos desenvolvidos participantes a alcançar níveis razoáveis de exportação sustentáveis de seus produtos.

7. Os participantes usarão de compreensão ao considerarem os pedidos, provenientes de países menos desenvolvidos participantes, de concessões previstas no parágrafo 6, acima, bem como envidarão esforços, sempre que possível, para atender a tais pedidos, parcial ou integralmente, como uma manifestação de medidas preferenciais concretas a serem acordadas em favor de países menos desenvolvidos participantes.

## **ARTIGO 18**

### **Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais**

Preferências tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, aplicáveis no contexto de agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, devidamente notificadas e registradas neste Acordo, conservarão seu caráter essencial; não haverá, portanto, obrigação para os membros de tais grupos de estender tais preferências, nem terão outros participantes o direitos de beneficiar-se das mesmas. Os dispositivos constantes deste parágrafo aplicar-se-ão igualmente aos acordos de preferências concluídos com vistas a criar grupos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, bem como a futuros agrupamento sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento que serão notificados como tal e devidamente registrados neste Acordo. Além do mais, estes dispositivos aplicar-se-ão, de modo equitativo, a todas as preferências – tarifárias, para-tarifárias e não tarifárias – que no futuro possam tornar-se aplicáveis no âmbito de tais grupos sub-regionais, regionais ou inter-regionais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Consultas e Resoluções de Disputas**

#### **ARTIGO 19**

##### **Consultas**

1. Cada participante se disporá a examinar a possibilidade de realizar consultas sobre as representações que outro participante possa fazer sobre qualquer questão relativa ao funcionamento deste Acordo, e proporcionará as oportunidades adequadas para que tais consultas se realizem.

2. O Comitê poderá, atendendo a pedido de um participante, entrar em consulta com qualquer participante a respeito de qualquer matéria sobre a qual não tenha sido possível alcançar uma solução satisfatória mediante o recurso à consulta prevista no parágrafo 1, acima.

#### **ARTIGO 20**

##### **Anulação ou Prejuízo**

1. Se qualquer participante considerar que um outro participante alterou o valor de uma concessão incorporada em sua lista, ou que qualquer vantagem a ele devida, direta ou indiretamente, nos termos do presente Acordo, esteja sendo anulada ou prejudicada como conseqüência da omissão do outro participante em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Acordo, ou como conseqüência de qualquer outra circunstância ligada a outra operação deste Acordo, o participante que se considerou prejudicado poderá, com vistas à obtenção de solução satisfatória para o assunto, formular por escrito representações ou propostas aos outros participantes que ele julgue estarem afetados, os quais se disporão a examinar as representações ou proposta a eles apresentadas.

2. Se nenhum ajuste satisfatório for realizado entre os participantes afetados, dentro de 90 dias a contar da data em que tiver sido feita a representação ou solicitação de consulta, a matéria poderá ser submetida ao Comitê, que realizará consultas aos participantes afetados e submeterá recomendações apropriadas dentro de 75 dias da data em que a matéria tiver sido levada ao Comitê. Na hipótese de que, apesar disso, nenhum ajuste satisfatório tenha sido realizado dentro de 90 dias após terem sido feitas as recomendações, o participante prejudicado em seus direitos poderá suspender a aplicação de uma concessão substancialmente equivalente, ou de uma outra obrigação do SGPC, desde que o Comitê não apresente objeção a isso.

## **ARTIGO 21**

### **Resolução de Litígios**

Qualquer litígio que possa surgir entre os participantes relativamente à interpretação e aplicação dos dispositivos do presente Acordo, ou de qualquer instrumento adotado no contexto de sua estrutura, será resolvido amistosamente por acordo entre as partes interessadas, dentro do que prescreve o Artigo 19 deste Acordo. Caso não se chegue à solução de um litígio, poderá ser o mesmo submetido ao Comitê, por uma das partes no litígio. O Comitê examinará a matéria e fará uma recomendação sobre o assunto, dentro de 120 dias a contar da data em que o litígio lhe tiver sido encaminhado. O Comitê adotará as regras adequadas de procedimentos para tal propósito.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dispositivos Finais**

#### **ARTIGO 22**

#### **Implementação**

Cada participante tomará as medidas legislativas, ou de outra natureza, que possam ser necessárias à implementação do presente Acordo e dos instrumentos adotados em seu contexto.

#### **ARTIGO 23**

#### **Depositário**

O Governo da República Federal Socialista da Iugoslávia é, pelo presente, designado depositário deste Acordo.

#### **ARTIGO 24**

#### **Assinatura**

O presente Acordo estará aberto à assinatura em Belgrado, Iugoslávia, de 13 de abril de 1988 até a data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 26

#### **ARTIGO 25**

#### **Assinatura Definitiva, Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

Qualquer participante, dentre os referidos no Artigo 1(a) e no Anexo 1 deste Acordo, que tenha trocado concessões poderá:

a) no momento da assinatura deste Acordo, declarar que, por meio de tal assinatura, exprime seu consentimento em ser obrigado pelo presente Acordo (assinatura definitiva), ou

b) após assinar este Acordo, ratifica-lo, aceita-lo ou aprova-lo mediante o depósito de um instrumento destinado a tal fim, junto ao depositário.

## **ARTIGO 26**

### **Entrada em Vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia de haverem depositado seus instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação – nos termos do artigo 25, parágrafo (a) e (b) – 15 Estados dos referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I do Acordo, das três regiões do Grupo dos 77, e que tenham intercambiado concessões.

2. Para qualquer Estado que deposito em instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória, depois que tenham sido satisfeitas as condições para a entrada em vigor deste Acordo, este último entrará em vigor, em relação ao referido Estado, no trigésimo dia após ter sido feito tal deposito ou notificação.

3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê determinará uma data final para o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados referidos no Artigo 25. Tal data não será posterior a três anos a contar da data da entrada em vigor deste Acordo.

## **ARTIGO 27**

### **Notificação de Aplicação Provisória**

Um signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, poderá, dentro de sessenta dias da entrada em

vigor do Acordo, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente. À aplicação provisória não se estenderá por período superior a dois anos.

## **ARTIGO 28**

### **Adesão**

Seis meses após entrar em vigor, nos termos dos dispositivos pertinentes, este Acordo estará aberto à adesão de outros membros do Grupo dos 77 que tenham satisfeito as condições neles previstas. Para tal fim, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) O requerente notificará o Comitê de sua intenção de aderir.
- b) O Comitê circulará a notificação entre os participantes.
- c) O requerente submeterá uma lista de ofertas aos participantes, e qualquer participante poderá apresentar uma lista de pedidos ao requerente.
- d) Uma vez cumprido o procedimento previsto nos itens (a), (b) e (c), acima, o requerente entrará em negociações com os participantes interessados, com vistas à consecução de Acordo sobre sua lista de concessões
- e) O pedido de adesão provenientes de um país menos desenvolvido será considerado tomando-se em conta o dispositivo que prevê tratamento para países menos desenvolvidos.

## **ARTIGO 29**

### **Emendas**

1. Qualquer participante pode apresentar uma emenda a este Acordo, o Comitê considerará e recomendará a emenda para adoção pelos participantes. Qualquer emenda tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que dois terços dos participantes, tal como definidos no Artigo 1(a), tenham notificado o depositário de sua aceitação.

2. Não obstante os dispositivos do parágrafo 1 deste Artigo:

a) Qualquer emenda relativa a:

i) definição do quadro de membros, como estipulada no Artigo 1(a), e

ii) procedimento para emendar este Acordo entrará em vigor depois de ter sido aceita por todos os participantes, nos termos do Artigo 1(a), deste Acordo.

b) Qualquer emenda relativa:

i) aos princípios estipulados no Artigo 3, e  
ii) à base de consenso e quaisquer outras bases para votação mencionadas neste Acordo entrarão em vigor após sua aceitação por consenso.

## **ARTIGO 30**

### **Retirada**

1. Qualquer participante poderá retirar-se deste Acordo, a qualquer tempo, após sua entrada em vigor. Tal retirada tornar-se-á efetiva seis meses a contar do dia em que o depositário tiver recebido a comunicação por escrito para tal efeito. O referido participante comunicará simultaneamente ao Comitê a ação por ele tomada.

2. Cessarão naquela data os direitos e obrigações de um participante que se tenha retirado deste Acordo. Após a referida data, os participantes em GLOBAL, e o participante que se retira, decidirão conjuntamente se serão retiradas, total ou parcialmente, as concessões recebidas pelo último dos demais participantes, e vice-versa.

## **ARTIGO 31**

### **Reservas**

Poderão ser aceitas reservas a respeito de quaisquer dispositivos deste Acordo, uma vez que não sejam elas incompatíveis com o objeto e propósito do Acordo, e que tenham sido aceitas pela maioria dos participantes.

## **ARTIGO 32**

## **Não-aplicação**

1. O SGPC não será aplicado entre participantes que ainda não tenham mantido negociações diretas entre si, ou no caso de que qualquer deles, ao aceitar este Acordo, não consinta tal aplicação.
2. O Comitê poderá rever a operação deste Artigo em casos particulares, por solicitação de qualquer dos participantes, e apresentar recomendações adequadas ao caso em apreço.

1/ Este artigo só poderá ser invocado em circunstâncias excepcionais, devidamente notificadas ao Comitê.

## **ARTIGO 33**

### **Cláusulas de Segurança**

Nada neste Acordo será entendido como destinados a evitar que qualquer participante tome qualquer ação por ele julgada necessária para a proteção de seus interesses fundamentais de segurança.

## **ARTIGO 34**

### **Anexos**

1. Os Anexos formam parte integrante deste Acordo, e uma referência ao presente Acordo, ou a um de seus capítulos, inclui referências aos Anexos relativos aos mesmos.
2. Serão os seguintes os Anexos do presente Acordo:
  - a) Anexo I – Participantes do Acordo
  - b) Anexo II – Regras de Origem
  - c) Anexo III – Medidas adicionais em favor dos Países Menos Desenvolvidos
  - d) Anexo IV – Listas de Concessões

Feito em Belgrado, Iugoslávia, no décimo-terceiro dia de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo igualmente autênticos os textos deste Acordo nas línguas árabe, inglês, francês e espanhol.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo nas datas indicadas.

## **ANEXO I**

### **Participantes no Acordo**

Angola	Guiné	República Popular Democrática da Coréia
Argélia	Haiti	República Unida Tanzânia
Argentina	Índia	Romênia
Bangladesh	Indonésia	Sri Lanka
Benin	Irã (República Islâmica do Ira)	Sudão
Bolívia	Iraque	Tailândia
Brasil	Iugoslávia	Trinidad e Tobago
Camarões	Jamahiriya Popular Social	Tunísia
Catar	Árabe da Líbia	Uruguai
Chile	Malásia	Venezuela
Cingapura	Marrocos	Vietnam
Colômbia	México	Zaire
Cuba	Moçambique	Zimbábue
Egito	Nicarágua	
Equador	Nigéria	
Filipinas	Paquistão	
Gana	Peru	
Guiana	República da Coréia	

## **ANEXO II**

### **Regras de Origem**

Aplicar-se-ão as seguintes regras para determinar a origem dos produtos suscetíveis de concessões preferenciais outorgadas nos termos do SGPC (Sistema

Global de Preferências Comerciais), à luz dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 3 e do Artigo 15 do acordo sobre o SGPC:

Regra 1: Produtos Originários – Os produtos cobertos por arranjos comerciais preferenciais no âmbito do SGPC, importados no território de um participante e proveniente de um outro participante, desde que consignados diretamente, conforme o previsto na Regra 5 do presente Acordo, serão suscetíveis de concessões preferenciais, caso obedeçam aos requisitos de origem sob qualquer uma das seguintes condições:

- a) Produtos totalmente produzidos ou obtidos no país exportador participante, conforme definido na Regra 2.
- b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos no participante exportador, desde que tais produtos reunam as condições específicas na Regra 3 ou Regra 4.

Regra 2: Totalmente produzidas ou obtidos – No entendimento da Regra 1 (a), serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no participante exportador:

- a) produtos em bruto ou produtos minerais extraídos de seu solo, de suas águas ou de seus leitos marinhos 1/;
- b) produtos agrícolas ali colhidos 2/;
- c) animais ali nascidos e criados;
- d) produtos obtidos de animais dentre os referidos no parágrafo (c), acima;
- e) produtos obtidos por meio de caça ou pesca ali efetuadas;
- f) produtos de pesca marítima, ou outros, produtos marinhos retirados do alto mar por suas embarcações 3/ 4/;
- g) produtos processados e/ou elaborados a bordo de suas plataformas de processamento 4/ 5/, exclusiva a partir de produtos dentre os referidos no parágrafo (f), acima;

- h) artigos usados ali recolhidos, utilizáveis exclusivamente para a recuperação de matérias primas;
- i) desperdícios e escória resultantes de operações manufatureiras ali conduzidas;
- j) mercadorias ali produzidas exclusivamente a partir dos produtos referidos nos parágrafos (a) até (i), acima.

1/ Inclui combustíveis, lubrificantes e materiais relacionados, de origem mineral, bem como minérios minerais ou metálicos.

2/ Inclui produtos florestais.

3/ “Embarcações” – referir-se-á a embarcações pesqueiras envolvidas na pesca comercial, registradas num país participante e operadas por um cidadão ou cidadãos ou governos de participantes; ou sociedade, corporação ou associação devidamente registradas em tal país participante, da qual 60 por cento do capital seja de propriedade de um cidadão, ou cidadãos e/ou governos de tais participantes; ou 75 por cento por cidadãos e/ou governos dos participantes. Contudo, serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais os produtos retirados de embarcações engajadas na pesca comercial no âmbito de acordos comerciais que prevejam a locação (chatering/leasing) de tais embarcações e/ou a partilha de pesca entre os participantes.

4/ À respeito de embarcações, ou plataformas de processamento, operadas por entidades governamentais, não se aplicará o requisito de arvorar a bandeira de um participante.

5/ Para os fins deste Acordo, a expressão “plataforma de processamento” significa qualquer embarcação, como definido, usada para processar e/ou produzir a bordo produtos exclusivamente elaborados com os produtos referidos no parágrafo (f), acima.

Regra 3: Não inteiramente produzidos ou obtidos

a) No entendimento da Regra 1 (b), serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais, obedecidas os dispositivos da Regra 3 (c) e da Regra 4, os produtos

trabalhados ou processados, sempre que o valor total dos materiais, partes ou insumos originários de não-participante, ou de origem indeterminada, não exceda 50 por cento do valor F.O.B. dos produtos produzidos ou obtidos, e desde que o processo final de manufatura seja realizado no território do participante exportador.

b) Acordos setoriais 6/.

c) O valor dos materiais, partes e insumos não originários será:

- i) O valor C.I.F., no momento da importação, dos materiais, partes ou insumos, quando isso puder ser comprovado, ou
- ii) o preço, determinável que tenha sido pago pelos materiais, partes e insumos agrícolas de origem indeterminada que tenha sido pago no território do participante onde tiver lugar a elaboração ou processamento.

6/ Com respeito a produtos comercializados no âmbito de Acordos setoriais negociados sob o SGPC, talvez seja necessário determinar-se que se apliquem critérios especiais. Poder-se-á dar consideração a esses critérios, se e quando acordos setoriais forem negociados.

Regra 4: Regras de origem cumulativas – Os produtos que satisfaçam os requisitos de origem previstos na Regra 1 e que sejam utilizados, por um participante, como insumo para um produto acabado suscetíveis de tratamento preferencial por outro participante serão considerados como um produto originário no território do participante onde tenha sido realizada a elaboração ou processamento do produto acabado, desde que o conteúdo agregado no território do participante não seja inferior a 60 por cento do seu valor F.O.B. 7/

7/ “Acumulação parcial”, tal como subentendida pela Regra 4, acima, significa que somente produtos que tenham adquirido a condição de originários no território de um participante podem ser considerados, quando utilizados como insumos para um produto acabado suscetíveis de tratamento preferencial no território de um outro participante.

Regra 5: Consignação direta – Serão considerados como diretamente consignados do exportador participante para o importador participante:

a) os produtos cujo transporte for feito sem passar pelo território de qualquer não-participante;

b) os produtos cujo transporte envolva trânsito por um ou mais não-participantes intermediários, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária em tais países, e desde que:

i) a entrada em trânsito seja justificada por razões de ordem geográfica ou por considerações relacionadas exclusivamente a necessidades de transporte;

ii) os produtos não tenham entrado no comércio ou consumo no(s) país(es) de trânsito, e

iii) os produtos não tenham sofrido lá qualquer operação além de descarregamento e recarregamento, ou qualquer operação necessária para manter os mesmos em boas condições.

Regra 6: Tratamento da embalagem – Ao determinar-se a origem de produtos, a embalagem deve ser considerada como formando um conjunto integral com o produto que ela contém. Entretanto, a embalagem poderá ser considerada separadamente, se a legislação nacional assim o requerer.

Regra 7: Certificado de origem – Os produtos suscetíveis de concessões preferenciais serão amparados por um Certificado de Origem 8/, expedido por uma autoridade designada pelo governo do participante exportador, e notificada aos demais participantes, nos termos dos Procedimentos de Certificação a serem criados e aprovados pelos participantes.

8/ É anexado ao presente Acordo um modelo de Certificado de Origem a ser usado por todos os participantes.

Regra 8:

a) Em conformidade com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 3, e com o Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC, bem como as legislações nacionais, qualquer participante poderá proibir a importação de produtos que contenham quaisquer insumos originários de Estados com os quais ele não tenha relações econômicas e comerciais.

b) Os participantes envidarão seus melhores esforços no sentido de cooperar de modo a especificar a origem de insumos no Certificado de Origem.

Regra 9: Revisão – Estas Regras podem ser revistas, sempre que necessário, atendendo a pedido de um terço dos participantes, e poderão estar abertas a modificações que venham a ser acordadas.

Regra 10: Critérios especiais de percentagem – Os produtos originados em participantes que sejam países menos desenvolvidos podem ser favorecidos com 10 pontos percentuais, a serem aplicados às percentagens estabelecidas nas Regras 3 e 4. Assim, no que diz respeito à Regra 3, o percentual não excederia de 60 por cento, e para a Regra 4, o percentual não seria inferior a 50 por cento.

1. Mercadoria consignadas por (Nome comercial, endereço e país do exportador)		Referência N SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS (Certificado de Origem Declaração e certificados combinado)					
2. Mercadorias consignadas a (Nome, endereço e país do exportador)		Expedido em ..... (país) Ver notas no verso					
3. Meio de transporte e itinerário (tanto quanto conhecido)		4. Para uso oficial					
5. Tarifa N	6. Marcas e números dos volumes	7. Número e espécie de volume; descrição	8. Critério de origem (ver notas no verso)	9. Peso bruto ou outra quantidade	10. Número e data das faturas		
11. Declaração pelo exportador				12. Certificados			

O abaixo assinado declara pelo presente que os dados e declarações acima são corretos; que todas as mercadorias foram produzidas em..... (país importador)	Declaro-se pelo presente, com base no controle realizado, que é correta a declaração pelo exportador ..... .....
Lugar e data, assinatura do signatário	Lugar e data, assinatura e carimbo da autoridade certificadora

1. Condições gerais

para qualificar-se para preferência, os produtos terão de:

- a) enquadrar-se numa descrição de produtos suscetíveis de preferência no esquema de concessões do país de destino membro de SGPC;
- b) satisfazer as regras de origem do SGPC. Cada artigo numa remessa terá de qualificar-se separadamente, por si próprio, e
- c) obedecer às normas de consignação especificadas pelas Regras de Origem do SGPC. De modo GLOBAL, os produtos devem ser consignados diretamente, do país de exportação para o país de destino, segundo o disposto na Regra 5.

II – Lançamento a serem feitos no quadro 8 – Os produtos objeto de preferência devem ser inteiramente produzidos ou obtidos no país exportador participante, em obediência à regra 2 das Regras de Origem do SGPC; quando não inteiramente produzidos ou obtidos nos participantes exportadores, terão de ser qualificados sob a Regra 3 ou sob a Regra 4.

- a) produtos inteiramente produzidos ou obtidos: escrever a letra “A” no quadro 8.
- b) produtos não inteiramente produzidos ou obtidos: o lançamento no quadro 8 deve ser feito do seguinte modo:
  1. Lançar a letra “B” no quadro 8 para produtos que satisfazem os critérios de origem, nos termos da Regra 3. O lançamento da letra “B” deve ser seguido do total do valor dos materiais, partes ou insumos agrícolas originários de não-participantes, ou de

origem interminada, que tenham sido utilizados, expresso como uma percentagem do valor F.O.B. dos produtos exportados (exemplo: "B" 50%)

2. Lançar a letra "C" no quadro 8 para produtos que satisfaçam os critérios de origem, nos termos da Regra 4. O lançamento da letra "C" deve ser seguido da soma do conteúdo agregado originário no território do valor F.O.B. do produto exportado (exemplo: "C" 60%)

3. Lançar a letra "D" no quadro 8 para produtos que satisfaçam os critérios de origem especiais, de Acordo com a Regra 10.

### **ANEXO III**

#### **Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Favorecidos**

Os participantes darão consideração especial aos pedidos, provenientes de países participantes menos desenvolvidos, de assistência técnica e de arranjos de cooperação destinados a auxiliar os países participantes menos desenvolvidos na expansão de seu comércio com outros países em desenvolvimento e na obtenção dos benefícios potenciais do SGPC, particularmente nas seguintes áreas:

a) identificação, preparo e estabelecimento de projetos industriais e agrícolas nos territórios dos países participantes menos desenvolvidos, os quais podem propiciar a base de produção para ampliação das exportações dos países participantes menos desenvolvidos com destino a outros participantes, possivelmente relacionada a arranjos de financiamento e operações de retro-vendas de caráter cooperativo;

b) o estabelecimento de instalações, industriais e outras, em países participantes menos desenvolvidos, para atender à demanda regional e subregional, dentro do âmbito de arranjos cooperativos;

c) a formulação de políticas de promoção de exportações e o estabelecimento de mecanismo de treinamento no campo do comércio, de modo a ajudar os países

participantes menos desenvolvidos a expandir suas exportações e a aumentar ao máximo seus benefícios do SGPC;

d) o fornecimento de apoio para atividades de levantamento do mercado para produtos de países participantes menos desenvolvidos, mediante a capacitação desses países para compartilhar de determinadas condições favoráveis (por exemplo: com respeito ao seguro de crédito à exportação, o acesso a informações sobre o mercado), bem como a adoção de medidas positivas, institucionais e outras, para facilitar participantes menos desenvolvidos e seus próprios territórios;

e) o estabelecimento de contatos, de um lado entre empresas localizadas em outros participantes e, do outro, patrocinadores de projetos nos países participantes menos desenvolvidos (tanto na área pública como na particular), com vistas a promover "joint ventures" em projetos destinados a levar à expansão do comércio;

f) o fornecimento de condições e tarifas especiais com respeito à navegação;

g) a criação de vantagens especiais para participantes menos desenvolvidos que sejam ilhas ou países mediterrâneos, a fim de permitir-lhes fazer face a problemas de trânsito e limitações nos transportes; nos casos em que qualquer estudo ou programa de ação tenha de ser empreendido em qualquer país de trânsito ou em relação a este tal estudo ou programa de ação deverá ser realizado em consulta com o país de trânsito interessado no assunto, e com sua aprovação;

h) a consecução de fluxos crescentes de itens essenciais aos países participantes menos desenvolvidos, por meio de arranjos preferenciais especiais.

## **ANEXO IV**

### **Lista de concessões**

Notas Gerais

I. As listas são autênticas na(s) língua(s) em que foram apresentadas ou na(s) especificada(s) pelo país que outorga as concessões. A tradução em outras línguas do SGPC é proporcionada pelo Secretariado.

II. A inclusão da tarifa básica nas listas de concessões é indicativa. Não obstante, o Secretariado deve ser informado sobre alterações nas tarifas básicas aduaneiras.

III. Os países que especificaram sua taxa concessional tarifária do SGPC em termos de uma determinada taxa reduzida concordam em manter a margem de preferência a um nível igual à diferença percentual entre a tarifa básica aduaneira (na coluna 3) e a taxa concessional SGPC da tarifa (na coluna 4).

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR ANGOLA

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
30.03.04	Medicamentos não especificados	5%	10%	
85.15	Aparelhos receptores de radiodifusão	30%	10%	

\* A concessões outorgadas consistem em redução percentual sobre os direitos aduaneiros em vigor. Não há acordo sobre medidas não-tarifárias

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR ARGÉLIA

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC* Tarifa	Observação
40.11.33	Outros pneumáticos flapes e pneus novos de corrida, entre 2Kg e 15 Kg	10%	50%	
40.11.36	Outros pneumáticos flapes e pneus novos de corrida, entre 15Kg e 70 Kg	10%	50%	

41.04.03	Peles de caprinos, curtidas	10%	50%	
41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	50%	
73.18.11	Tubos soldados longitudinalmente, em ferro ou aço	40%	25%	
73.18.21	Tubos soldados em espiral em ferro ou aço	40%	25%	
87.02.22	Veículos automóveis, de uso particular, de potência superior a 10 cavalos a vapor	55%	10%	
87.02.26	Veículos para uso em qualquer terreno	55%	10%	
15.07.63	Óleo de algodão em bruto, para uso industrial	3%	50%**	
41.04.03	Peles de caprinos curtidas	10%	70%**	
41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	70%**	

\* As reduções outorgadas são expressas em percentagem do imposto alfandegário

\*\* Estas concessões são outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR ARGENTINA

##### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de Preferência	Observação
08.01.07.00.00	Tâmaras	14+15%	50%	
08.05	Pistache	10+15%	10%	
28.05.01.00.00	Mercúrio	14+15%	50%	
45.01.00.01.00	Cortiça e desperdícios ou resíduos de cortiça	10+15%	10%	
57.10.00.00.00	Tecidos de juta ou de outras fibras	38+15%	10%	Sem reciprocidade (Exclusivamente para os países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo)

As concessões preferenciais outorgadas pela Argentina aplicam-se às tarifas nacionais vigentes.

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**BANGLADESH**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
08.05 c	Pistache	50%	10%	
09.10.b	Açafrão	100%	7,5%	
12.01	Semente de sésamo ou gergelim	50%	6%	Concessões aplicáveis somente às importações originárias dos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do Artigo 9, parágrafo 3, do SGPC.
30.05	Outros produtos farmacêuticos	20%	2,5%	
30.05	Preparações e artigos farmacêuticos	20%	2,5%	
82.03.c	Ferramentas manuais	50%	5%	
90.14.a	Instrumentos para levantamento topográfico, hidrográfico, metereológico, hidrológico, geofísico e de navegação	50%	7,5%	

\* A concessão é expressa em termos de percentagem da alíquota base. Não há compromisso a respeito de medidas não-tarifárias e para-tarifárias.

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**BENIN**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
30.03	Produtos farmacêuticos	20	Consolidação	

31.02	Uréia	3	Consolidação	
-------	-------	---	--------------	--

Concessões aplicáveis às tarifas em vigor.

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**BOLÍVIA**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
30.02.01.02	Soro antidiftérico	20%	Consolidação em 20%	
84.13.01.02	Queimadores de combustíveis sólidos	20%	Consolidação em 20%	
84.13.01.04	Queimadores mistos	20%	Consolidação em 20%	
84.13.90.01	Partes e peças para queimadores	20%	Consolidação em 20%	
84.13.90.99	Demais peças	20%	Consolidação em 20%	
84.63.01.99	Árvores de transmissão, eixos de manivelas; outros	20%	Consolidação em 20%	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

Lista de concessões tarifárias outorgadas pelo **BRASIL** no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento (SGPC) transposta para a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

NCM	Descrição	Alíquota Base "Ad Valorem" TEC (%)	Concessão SGPC (Margem de Preferência) (%)	Observação
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite			
0405.10.00	Manteiga	16	30	
0405.90	Outras			
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	16	30	
0804	Tâmaras, figos, abacaxis			

	(ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos			
0804.10	Tâmaras			
0804.10.10	Frescas	10	50	
0804.10.20	Secas	10	20(1)	
0902	Chá, mesmo aromatizado			
0902.20.00	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma Ex: hibiscus em folhas frescas Ex: senna exceto em folhas frescas	10 10	40 40	
0906	Canela e flores de caneleira			
0906.10.00	Não triturados nem em pó	10	50	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro			
0909.10	Sementes de anis ou de badiana			
0909.10.10	De anis (anis verde)	10	40	
0909.30.00	Sementes de cominho	10	40	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó			
1211.90	Outros			
1211.90.90	Outros Ex: camomila	8	20	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "chichorium intybus sativum"), usadas			

	principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições			
1212.20.00	Algás Ex1: Das espécies utilizadas principalmente em medicina Ex2: Outras algas	6 6	30 20	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais			
1301.10.00	Goma-laca	4	40	
1301.20.00	Goma-arábica	4	40	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302.1	Sucos e extratos vegetais			
1302.14.00	De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona Ex: de piretro	2	30	
1302.19	Outros			
1302.19.90	Outros Ex1: de beladona Ex2: de cola	8 8	50 50	
1509	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1509.10.00	Virgens	10	40	
1509.90	Outros			
1509.90.10	Refinado	10	40	
1509.90.90	Outros	10	40	
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da	10	40	

	posição 1509			
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2008.40	Peras			
2008.40.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	50	
2008.50.00	Damascos Ex: conservados em calda	14	50	
2008.60	Cerejas			
2008.60.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	50	
2008.9	Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19			
2008.99.00	Outras Ex: ameixas conservadas em caldas	14	50	
2501.00	Sal (incluídos o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar			
2501.00.20	Sal de mesa	4	15	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado			
2510.10	Não moídos			
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	0	30	
2510.10.90	Outros Ex1: fosfatos aluminocálcicos naturais Ex2: apatita Ex3: giz fosfatado	0 0 0	30 30 30	
2510.20	Moídos			
2510.20.10	Fosfatos de cálcio	0	30	

	naturais			
2510.20.90	Outros	0	30	
2614.00	Minérios de Titânio e seus concentrados			
2614.00.10	Ilmenita	2	15	
2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base			
2710.00.1	Naftas			
2710.00.11	Para petroquímica	0#(a)	30	
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal Ex: enxofre sublimado ou precipitado	2	10	
2805	Metais alcalinos ou alcalinos-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
2805.40.00	Mercúrio	2	30	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfórico			
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos			
2809.20.1	Ácido fosfórico			
2809.20.11	Com teor de arsênico superior ou igual a 8 ppm	4#(b)	10	
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	2	10	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percabonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio			
2836.20	Carbonato dissódico			
2836.20.10	Anidro	10	30	
2836.20.90	Outros	10	30	
2901	Hidrocarbonetos acíclicos			
2901.2	Não saturados			

2901.21.00	Etileno	2	30	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2915.3	Ésteres do ácido acético			
2915.39	Outros			
2915.39.5	Acetato de benzestrol, de dienoestrol, de hexestrol, de mestibol ou de estilbestrol			
2915.39.51	De benzestrol	2	30	
2915.39.52	De dienoestrol	2	30	
2915.39.53	De hexestrol	2	30	
2915.39.54	De mestibol	2	30	
2915.39.55	De estilbestrol	2	30	
2915.39.9	Outros			
2915.39.99	Outros Ex: acetato de etinodiol	12	30	
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturadas ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções			
2936.2	Vitaminas e seus derivados, não misturados			
2936.23	Vitamina B2 e seus derivados			
2936.23.10	Vitamina B2 (riboflavina)	2	25	
2936.24	Ácidos D – ou DL – pantotênico; (Vitamina B3 ou Vitamina B5) e seus derivados			
2936.24.10	D – Pantotenato de cálcio	14	30	
2936.24.90	Outros Ex1: DL Pantotenato de cálcio Ex2: Ácido pantotênico	2	30	
2936.27	Vitamina C e seus derivados			
2936.27.10	Vitamina C (ácido L ou DL – ascórbico)	2	30	
2936.29	Outras vitaminas e seus			

	derivados Ex: vitamina K2 e seus derivados	2	30	
2941	Antibióticos			
2941.20	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941.20.90	Outros Ex1: estreptomicinas Ex2: diidroestreptomicina	2 2	40 25	
2941.30	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941.30.90	Outros Ex1: tetraciclina Ex2: clorotetraciclina	2 2	40 30	
2941.90	Outros			
2941.90.3	Cefalosporina e cafamicinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941.90.39	Outros Ex: cefradina	2	30	
2941.90.4	Aminoglucosídios e seus sais			
2941.90.41	Sulfato de neomicina			
2941.90.49	Outros Ex: Framicetina	2	30	
2941.90.9	Outros			
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais Ex: griseofulvina	2	30	
2941.90.99	Outros Ex1: fumagilina Ex2: gramicidina Ex3: tirocidina Ex4: tirotricina Ex5: viomicina Ex6: cicloserina Ex7: gabromicina	2 2 2 2 2 2 2	30 30 30 30 30 30 30	
3003	Medicamentos (exceto os produtos da posição 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
3003.20.9	Outros			

3003.20.99	Outros Ex: à base de griseofulvina	8	20	
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho			
3004.20.9	Outros			
3004.20.99	Outros Ex: à base de griseofulvina	8	20	
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal			
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal			
3203.00.19	Outras Ex: anil natural	10	30	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida			

3204.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes			
3204.19	Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de 2 ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19			
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações			
3204.19.11	Carotenóides Ex: carotenos	2	30	
3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”, resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais			
3301.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos			
3301.29	Outros			
3301.29.17	De coriandro	14	20	
3301.29.90	Outros Ex1: de anis ou erva doce Ex2: de anis estrelado ou badiana Ex3: de canela Ex4: de rosa Ex5: de camomila	2 2 2 2 2	20 20 30(*) 20 20	
3302	Misturas e substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma			

	ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas			
3302.90	Outras			
3302.90.1	Para perfumaria			
3302.90.11	Vetiverol	14	20	
3302.90.19	Outras	14	20	
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtida, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas			
4101.10.00	Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8Kg quando secas, a 10 Kg quando salgadas secas e a 14 Kg quando frescas, salgadas úmidas ou conservadas de outro modo Ex: salgadas, salgadas secas, secas, tratadas com cal ou picladas	2	15	
4101.2	Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas úmidas			
4101.21	Inteiras			
4101.21.10	Não divididas Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.21.20	Divididas com a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.21.30	Divididas sem a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.22	Dorsos (crepões) e meios-dorsos (meios crepões)			
4101.22.10	Não divididas Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.22.20	Divididas com a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	

4101.22.30	Divididas sem a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.29	Outras			
4101.29.10	Não divididas Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.29.20	Divididas com a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.29.30	Divididas sem a flor Ex: salgadas úmidas	2	15	
4101.30	Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo			
4101.30.10	Não divididas Ex1: salgadas secas e secas Ex2: tratadas com cal ou “picladas”	2 2	15 15	
4101.30.20	Divididas com a flor Ex1: salgadas secas e secas Ex2: tratadas com cal ou “picladas”	2 2	15 15	
4101.30.30	Divididas sem a flor Ex1: salgadas secas e secas Ex2: tratadas com cal ou “picladas”	2 2	15 15	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas nem apergaminhadas, nem preparadas de outor modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 “c” do presente capítulo			
4102.2	Depiladas ou sem lã			
4102.21.00	“Picladas”	2	12	
4102.29.00	Outras Ex: salgadas, salgadas secas, secas ou tratadas com cal	2	12	
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada			

4501.10.00	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2	30	
4501.90.00	Outros	2	30	
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas) Ex1: simplesmente desbastada Ex2: em folhas delgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecidos	4	30	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes			
7203.10.00	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2	100	
7203.90.00	Outros Ex: ferro esponjoso	2	100	
7901	Zinco em formas brutas			
7901.1	Zinco não ligado			
7901.11	Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco			
7901.11.1	Eletrolítico			
7901.11.11	Em lingotes	8	10	
7901.12	Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco			
7901.12.10	Em lingotes	8	10	
7901.12.90	Outros Ex: em pães	6	10	
7901.20	Ligas de zinco			
7901.20.10	Em lingotes	8	10	
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco	2	10	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio			

	(céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8112.20	Cromo			
8112.20.10	Em bruto	2	40	
8112.20.90	Outros Ex: desperdícios e resíduos	2	40	
8482	Rolamento de esferas, de roletes ou de agulhas			
8482.10	Rolamentos de esferas			
8482.10.10	De carga radial	16	20**	
8482.10.90	Outros	16	20**	
8482.20	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos			
8482.20.10	De carga radial	16	20**	
8482.20.90	Outros	16	20**	
8482.40.00	Rolamentos de agulhas	16	20**	
8482.50	Rolamentos de roletes cilíndricos			
8482.50.10	De carga radial Ex1: para uso em aeronáutica Ex2: exceto para uso em aeronáutica	0 16	20** 20**	
8482.50.90	Outros Ex1: para uso em aeronáutica Ex2: exceto para uso em aeronáutica	0 16	20** 20**	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas			
8506.50	De lítio			
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup> Ex1: pilhas especiais para aperelhos de surdez Ex2: pilhas especiais para marcapasso cardíaco Ex3: pilhas especiais para relógios ("baterias para relógios")	0 0 0	40 40 20	
8506.60	De ar zinco			
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup> Ex1: pilhas especiais para aperelhos de surdez Ex2: pilhas especiais para	0 0	40 40	

	marcapasso cardíaco Ex3: pilhas especiais pra relógios (“baterais para relógios”)	0	20	
8506.80	Outras			
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup> Ex1: pilhas especiais para aperelhos de surdez Ex2: pilhas especiais para marcapasso cardíaco Ex3: pilhas especiais pra relógios (“baterais para relógios”)	0 0 0	40 40 20	

Observações:

(1) Alíquota “ad valorem” consolidada em 20%

(\*) Quota SGPC de US\$ 100.000,00

(\*\*) Quota conjunta SGPC de US\$ 600.000,00 para os nove itens tarifários

# Refere-se a produtos da Lista de Exceção à TEC e sujeitos ao imposto de importação de acordo com o Anexo II do Decreto nº 1.767/95 alterado pelo Decreto nº 1.848/96

(a)	1996	01/01	14%;01/04 - 14%	(b)	1996	01/01	1%; 01/04 – 1%
	1997	01/01	11%		1997	01/01	2%
	1998	01/01	9%		1998	01/01	2%
	1999	01/01	6%		1999	01/01	3%
	2000	01/01	3%		2000	01/01	3%
	2001	01/01	0;		2001	01/01	4%
	2002	01/01	0;		2002	01/01	4%
	2003	01/01	0;		2003	01/01	4%
	2004	01/01	0;		2004	01/01	4%
	2005	01/01	0;		2005	01/01	4%
	2006	01/01	0;		2006	01/01	4%

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS POR CAMARÕES

#### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
31.01.00/				
31.05.00	Adubos químicos	7,5%	Consolidação	
28.20 A	Alumina	30%	Consolidação*	
33.01	Óleos essenciais	37,5%	Consolidação*	

\* Consolidação outorgada somente aos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

**CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
CATAR**

**Direitos alfandegários**

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
02.02	Carnes de aves, e galinhas d'angola, congeladas	4%	Consolidado	
30.03.1	Medicamentos contendo antibióticos, ou derivados dos mesmo	4%	Consolidado	
30.03.2	Medicamentos contendo hormônios	4%	Consolidado	
30.03.4	Medicamentos contendo outras substâncias	4%	Consolidado	
48.11	Papel para forrar paredes	4%	Consolidado	
84.12	Aparelhos de ar condicionado que não os destinados a ônibus e veículos motorizados	4%	Consolidado	
85.23	Fios elétricos isolados, cabos, sem revestimentos de metal ou blindagem, barras, fitas e similares	4%	Consolidado	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

**CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
CHILE**

**Direitos alfandegários**

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	1/	Alíquota Base 2/	Concessão SGPC 3/	Observação
13.03.01.00	Sucos e extratos vegetais. Ex: de píretro		15%	10%	
29.44.09.00	Fosfato de clindamicina		15%	10%	
29.44.89.00	Neomicina		15%	10%	
40.01.01.00	Látex		15%	10%	
40.01.89.00	Outras gomas naturais		15%	10%	
62.03.04.00	Sacos e sacolas para embalagem, de tecido de juta. Ex: sacos		15%	10%	
71.02.01.00	Pedras preciosas e semi- preciosas, em bruto, lapidadas ou trabalhadas		15%	10%	

	de outra forma, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas. Para usos industriais. Ex: Diamantes			
81.04.01.01	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; ceramais (“cermets”), em bruto ou trabalhados. Ex: bismuto em bruto. Ex: cádmio em bruto	15%	10%	
84.06.01.00	Motores de explosão ou da combustão interna, de êmbolos (pistões), para aeronaves	15%	10%	
86.03.00.00	Outras locomotivas e locotratores; tênderes	15%		

- 1/ Para os fins legais, a versão em espanhol será considerada como a única autêntica.  
 2/ Taxa alfandegária vigente na data da assinatura, unicamente indicativa.  
 3/ A concessão tarifária outorgada no âmbito do SGPC consiste numa redução percentual dos gravames registrados nas tarifas aduaneiras (preferência percentual). Ex: Exclusivamente.

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR CINGAPURA

##### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência	Observação
82.03	Ferramentas manuais, como por exemplo: alicates (inclusive de cortar), tenazes, pinças, tesouras de funileiros, cortadores de parafusos e similares; furadores; cortadores de canos; chaves inglesas e chaves de boca; limas e grossas			
100	Chaves inglesas e chaves de boca	livre	Consolidado em + 5%	
200	Limas e grossas	livre	Consolidado em + 5%	
900	Outros	livre	Consolidado	

			em + 5%	
--	--	--	---------	--

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**COLÔMBIA**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
09.09.89.00	Sementes de coentro, a granel	35%	25%	
15.07.04.01	Óleo de oliva, em bruto	40%	28%	
15.07.04.02	Óleo de oliva, purificado ou refinado	50%	35%	
28.10	Anidrido e ácido fosfóricos (meta-, orto- e piro-)			
28.10.01.00	Anidrido fosfórico	30%	21%	
28.10.02.00	Ácido ortofosfórico	30%	21%	
28.10.89.00	Outros	30%	21%	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**CUBA**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
07.04.00	Cebolas e alhos desidratados	\$ 12,00 / 100Kg	33,3%	
08.05.07	Sementes de "marañon"	\$ 1,50 / 100 Kb	10%	
09.06	Canela	15 pesos / 100 Kg	20%	
09.07	Cravos	15 pesos / 100 Kg	25%	
09.10.05	Ex. de piri-piri	0,15 / Kn	10%	
10.06.02	Arroz descascado	3,70 / 100 Kb	10%	
12.07.02	Plantas medicinais	3,00 / 100 Kb	10%	
21.07.09	Preparados alimentícios (farinha de peixe)	30,00 / 100 Kb	10%	
27.10.15	Óleo combustível	5,5 pesos por c 100/ quilos brutos	10%	

29.01.23	Outros hidrocarbonetos Ex: propileno	\$ 7,00 / 100 Kg	**	
29.14.04	Ácido acético e seus sais	50,00 / 100 Kg	**	
29.14.10	Ácido etílico	5,50 / 100 Kg	**	
29.14.11	Ácido vinílico	5,50 / 100 Kg	**	
33.01.03	Óleos essenciais naturais	0,21 / Kg	10%	
39.02.01	Polietileno em forma primária: pó e granulado	0,50 / 100 Kg	**	
40.10.01	Correias transportadoras	12%	40%	
43.02.01	Peles curtidas ou preparadas	40%	10%	
44.05.01	Cedro serrado	2,50 / 100 Kb	10%	
44.27.03	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	10,00 / 100 KBTL+30%	10%	
51.04.09	Tecidos de fibras sintéticas e artificiais	100,00 / 100 KN	10%	
55.09.05	Tecidos lisos, alvejados ou tintos	40,00+16,6 %+14,00	10%	
73.20.01A	Acessórios de ferro fundido, com 6 polegadas ou menos, para drenagem e instalações sanitárias	2,50 pesos por 100 Kg bruto	10%	
73.27.03	Tecidos de malha de ferro para reforçar concreto	3 pesos por 100 Kg brutos	10%	
73.32.01	Parafusos e porcas	2,80 pesos por 100 Kg brutos	10%	
82.02.02	Folhas para serras manuais	5%	10%	
84.10.02	Bombas para motores de combustão interna	8,42%	50%	
84.11.02	Bombas e compressores isolados	15,96%	30%	
84.23.02	Buldôzeres autopropulsados	7,98%	50%	
84.23.06	Partes e peças para buldôzeres autopropulsados	5%	Consolidação	
84.61.01	Válvulas e similares	15,96%	30%	
84.63.01	Árvores de transmissão para automóveis e caminhões	5%	Consolidação	
94.03.02	Móveis doméstico de madeira	23,00 / 100 Kg	10%	

\* Redução expressa em margem percentual

\*\* As concessões tarifárias obedecerão à seguinte fórmula:

até 6% consolidação

6% - 10% 50%

11% - 15% 40%

16% -	20%	30%
21% -	30%	25%
31% -	50%	15%
acima de	50%	15%

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**EGITO**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC***	Observação
03 01	Peixes, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados			
	B – Outros	1%	50%*	
09 06	Canela e flores de canela	20%	25%	
12 01	Sementes e frutos oleaginosos, inteiros ou partidos:			
	H – Sementes de Sésamo ou Gergelim	1%	20%	
13 03	Sucos e extratos vegetais, substâncias pécticas, pectinatos e pictatos; ágar-ágar e outras mucilagens e engrossantes derivados de produtos vegetais, ex de c: extratos de cola	30%	10%	
15 07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou sólidos, crua, refinados ou purificados			
	B – Outros			
	6 – Óleos de palmiste	1%	50%*	
Ex 25 19	Carbonato de magnésio natural	10%	20%	
25 23	Cimento portland, cimento forder, cimento de escória, cimento de supersulfato e cimentos hidrólicos similares, coloridos ou não, ou sob a forma de clínquer			
	A – Cimento portland	1%	50%	

46 03	Trabalhos em cestas e vime, e outros artigos de materiais de entrancamento, artigos confeccionados com mercadorias compreendidas na posição 46.02; artigos de bucha	11%	20%*	
Ex 57 04	Fibras de coco	5%	30%	
Ex 74 03	Barras, bastões, cantoneiras, formas e secções de cobre: arame de cobre Ex (B): Bastões de cobre	20%	10%	
Ex 77 01	Magnésio não trabalhado	5%	20%	
81 01	Tungstênio, em bruto ou trabalhado, e derivados Ex (A) Tungstênio em bruto	5%	20%	
84 10 C	Bombas para motores a pistão de combustão interna	20%	10%	
84 24	Máquinas, de uso na agricultura e horticultura, para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo a) Arados b) Semeadeiras, plantadeiras e transplantadeiras, distribuidores de fertilizantes e espalhadeiras de esterco c) Escarificadores, cultivadores, mondadores, enxadas e grades d) Outras máquinas e) Máquinas dispersoras e outros equipamentos: 2. Outros	5% 5% 5% 5% 5%	20% 20% 20% 20% 20%	
Ex 84 63 B	Eixos de transmissão	20%	10%	
Ex 87 06 B3	Amortecedores, aros de rodas e caixa de mudança	20%	10%	
94 02	Mobiliário médico, dentário, cirúrgico ou veterinário	20%	10%	
Ex 97 03 B	Balões	10%	10%	
Ex 97 06	Bolas	5%	20%	

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Esta alíquota base é indicativa

\*\*\* Redução percentual da tarifa em vigor

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**EQUADOR**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
22.09.02.11	Rum de cana de açúcar	160%	10%*	
22.09.03.05	Bebida espirituosa (cremes)	80%	10%*	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo POLIBUTADIENOESTIRENO (SBR) c) Escarificadores, cultivadores, mondadores, enxada e grades d) Outras máquinas e) Máquinas dispersoras e outros equipamentos: 2. Outros	10% 5% 5% 5%	20%* 20% 20% 20%	
Ex 84.63 B	Eixo de transmissão	20%	10%	
Ex 87.06 B3	Amortecedores, aros de rodas e caixas de mudança	20%	10%	
94.02	Mobiliário médico, dentário, cirúrgico ou veterinário	20%	10%	
Ex 97.03 B	Balões	10%	10%	
Ex 97.06	Bolas	5%	20%	

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Esta alíquota base é indicativa

\*\*\* Redução percentual de tarifa em vigor

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**EQUADOR**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
22.09.02.11	Rum de cana de açúcar	160%	10%*	
22.09.03.05	Bebidas espirituosa (cremes)	80%	10%*	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo	10%	20%*	

	POLIBUTADIENOESTIRENO (SBR)			
40.02.02.02	Borracha sintético de POLIBUTADIENO (BR)	10%	20%*	
56.01.03.00	Poliésteres (fibras sintética)	15%	20%*	
85.01.90.00	Peças e acessórios para motores, geradores e transformadores	15%	40%*	

\* Redução expressa em margem percentual das tarifas alfandegárias vigentes

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**FILIPINAS**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N CCCN	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência	Observação
31.04.300	Sulfato de potássio contendo não mais de 52%, em peso, de K2O	10%	10%	
40.02.300	Polibutadieno (BR)	20%	10%	
Ex 84.06.390	Motores a diesel e semi diesel para tratores	20%	10%	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**GANA**

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Tarifa	Observação
38.11 D	Herbicidas	20%	5% corte percentual na tarifa em vigor	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS POR**  
**GUIANA**

**Direitos alfandegários**

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC sobre tarifas em vigor	Observação
Ex 11.01	Maizena	10%	10%	
Ex 21.05	Sopas e caldos	30%	20%	
Ex 24.01	Tabaco não manufaturado	G\$ 7,18 / Kg	10%	
76.10	Barris, tambores, latas, caixas e receptáculos similares, de alumínio	25%	20%	
76.15	Outros artigos de alumínio	25%	20%	
Ex 84.06	Partes peças de motores a pistão de combustão interna (excetuados os de aviões)	30%	20%	
Ex 87.06	Amortecedores de choques para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Ares e cubos de rodas para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Caixa de mudanças para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Freios hidráulicos a ar e a vácuo, freios de pedal e de mão e peças similares para veículos	45%	20%	
Ex 87.06	Semi-eixos e bengalas para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Embreagem, mecânica, para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Quadros de chassis, longarinas, travessas, cantoneiras, braçadeiras e peças similares para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Rodas para veículos	30%	20%	
Ex 87.06	Eixos fronteiros para veículos	30%	20%	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

**CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
GUINÉ**

**Direitos alfandegários**

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Tarifa	Observação
2523	Cimento	20%	Consolidado	

7310.01	(NL) Ferro para concreto	20%	Consolidado	
0402 B-D	Leite concentrado açucarado	13%	Consolidado	
8503	Pilhas elétricas	25%	Consolidado	

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR HAITI

##### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC* Tarifa	Observação
40.11 A	Pneumáticos novos para veículos automóveis	21,1%	15%	
84.12	Aparelhos de ar condicionado	17%	10%	
84.15 A	Refrigeradores elétricos, de uso doméstico	20%	10%	

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR ÍNDIA

##### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência	Observação
1203.00	Copra	60%	15%	
1301.10	Goma-laca	60%	10%	
1301.20	Goma-arábica	60%	30%	
1301.90	Goma de dâmar	60%	10%	
1703.10	Melaço de cana	60%	30%	
1703.90	Outros melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	60%	30%	
2505.10	Areia de sílica e areia de quartzo (que não as areias metalíferas do capítulo 26)	50%	25%	
2505.90	Areias naturais de todas as espécies, coloridas ou não, que não as areias metalíferas do capítulo 26 (excetuadas as de sílica e de quartzo)	60%	25%	
2523.29	Cimento portland (Grey)	60%	25%	
Ex 2617.10	Minérios de antimônio	40%	10%	

Ex 2809.20	Ácido fosfórico para uso que não o de fertilizante	70%	20%	
Ex 2809.20	Ácido fosfórico para uso em fertilizante	15%	20%	
Ex 3503.00	Gelatina e derivados de gelatinas	60%	23%	
Ex 4104.21	Couro de bezerro pré-curtido com vegetais	60%	30%*	
Ex 4104.22	Couro de bezerro pré-curtido (pré-curtimento não vegetal)	60%	30%*	
Ex 4104.29	Couro de bezerro, curtido ou re-curtido, sem outro processamento	60%	30%*	
Ex 4502.00	Lâminas de cortiça	60%	25%	
5205.11 até 5205.45	Fios de algodão	60%	30%	
5305.21	Fibra de abacá, em bruto	40%	10%	
5305.29	Fibra de abacá (que não em bruto)	40%	10%	
Ex 6902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, individualmente ou em conjunto, mais de 50% dos elementos como Mg, O, CaO ou Cr <sub>2</sub> ou O <sub>3</sub>	40%	30%	
Ex 6902.20	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de silica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou composto desses produtos	40%	30%	
Ex 6902.90	Outros tijolos refratários	40%	30%	
7607.11	Lâminas de alumínio de espessura não superior a 2mm não laminada, sem outros processamentos (não revestidas)	60%	20%	
7607.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 2mm, laminada, sem outro processamento (não revestida)	60%	20%	
7609.00	Tubos e canos, e seus encaixes, de alumínio	60%	15%	
7611.00	Reservatórios, tanques, tinas, etc. de alumínio; de capacidade superior a 300 litros	60%	15%	
7612.90	Barris, cascós, latas de	60%	15%	

	alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, exclusive receptáculos tubulares retráteis			
8429.52	Pás e escavadoras mecânicas (com uma super estrutura giratória, auto propulsora, de 360)	45%	20%	
8429.53	Outras pás e escavadoras mecânicas (auto-propulsoras)	45%	20%	
Ex 9806.00	Tijolos refratários de forma especial importados com partes de fornalhas industriais	40%	30%	

\* Concessão de 50% aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo. As concessões incidem sobre as alíquotas básicas do imposto de importação. Não há compromissos sobre medidas não-tarifárias.

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR REPÚBLICA DA INDONÉSIA

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência	Observação
39.02.313	Produtos de polimerização de poliprofilina, líquidos ou em pasta, em blocos	40%	30%	

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Direitos alfandegários				
Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
09.02	Chá (a granel)	20%	15%*	
09.02	Chá (a granel)	20%	16,5%	
10.06	Arroz	5%	0%	
40.01	Borracha natural	5%	4%	
41.01	Peles em bruto, (curtidas ao	10%	9%*	

	sistema “wet blue”)			
57.03	Juta	0%	0%	consolidado
57.04	Fibras de coco	5%	4%	
57.06	Fios de juta	10%	5%*	
57.10	Tecidos de juta	10%	5%*	
82.03	Ferramentas manuais	10%	5%	
83.01	Cadeados	40%	35%	
84.19 B	Máquinas para empacotar ou embalar mercadorias, exceto para selar sacos e outros materiais plásticos	10%	8%	
89.01 B	Embarcações de esportes	15%	13,5%	

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Margem de preferência de 10%

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS POR IRAQUE

#### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
02.01.1	Carne de bovino	200 fils = 1 Kg	consolidado	
02.01.3.1.	Carne de ovelha	200 fils = 1 Kg	consolidado	
10.05	Milho	0%	consolidado	
20.01	Pasta de tomate	60 fils = 1 Kg	consolidado	
28.17 A	Soda cáustica	5%	consolidado	
29.44.1	Penicilina e seus derivados	0%	consolidado	
29.44.1	Outros antibioticos	5%	consolidado	
30.02.A	Anti-soros e vacinas micróbicas	0%	consolidado	
30.03.D	Outros medicamentos	0%	consolidado	
40.11	Pneumáticos de borracha vulcanizada não endurecida	300 fils = 1Kg	consolidado	
48.01.2	Papéis para escrever e para impressão	0%	consolidado	
51.01	Fios de fibras artificias (contínuas), não para venda a varejo	60 fils = 1 Kg	consolidado	

55.09	Outros tecidos de algodão	25%	20%	
Ex 56.07	Tecidos de poliésteres e viscose	25%	15%	
84.30.1	Máquinas usadas nas indústrias de alimentação e de bebidas	0%	consolidado	
84.56.D	Outras máquinas para a produção de cimento	5%	consolidado	
85.01.1	Motores e geradores de corrente direta	0%	consolidado	
85.01.07	Transformadores líquidos dielétricos	5%	consolidado	
85.01.8	Outros transformadores	5%	consolidado	
85.01.H	Peças de motores elétricos	5%	consolidado	

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR IUGOSLÁVIA

##### Direitos alfandegários

Tarifas item da Tarifa N*	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC**	Observação
0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04			
0303.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Salmões do Pacífico (<i>Oncorhynchus spp</i>) exceto os fígados, ovas e sêmen</li> </ul>	livre	consolidado	
0303.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen</li> </ul>			
0303.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trutas (<i>Salmo trutta</i>, <i>Salmo gairdneri</i>, <i>Salmo aguabonita</i>, <i>Salmo clarki</i>, <i>Salmo gilae</i>)</li> </ul>	15%	40%	
0303.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e Salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)</li> </ul>	livre	consolidado	
0303.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros</li> </ul>			
0303.291	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De água doce</li> </ul>	15%	40%	

0303.299	• De água salgada	livre	consolidada	
0303.3	• Peixes chatos (pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovas e sêmen			
0303.31	• Linguados-Gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	livre	consolidado	
0303.32	• Solhas ou paturças (Pleuronectes platessa)	livre	consolidado	
0303.33	• Linguados ( <i>Solea</i> spp)	livre	consolidado	
0303.39	• Outros	livre	consolidado	
0303.4	• Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado. <i>Euthynnus</i> ( <i>Kaisuwonus pelamis</i> ), exceto os fígados, ovas e sêmen			
0303.41	• Atuns-brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	livre	consolidado	
0303.42	• Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )	livre	consolidado	
0303.43	• Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	livre	consolidado	
0303.49	• Outros	livre	consolidado	
0303.50	• Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea Pallasil</i> ), exceto os fígados, ovas e sêmen	livre	consolidado	
0303.60	• Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) exceto os fígados, ovas e sêmen	livre	consolidado	
0303.7	• Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen			
0303.71	• Sardinhas (sardina <i>pli</i> chardus, <i>Sardinops</i> spp), Sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp) e espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> )	livre	consolidado	

0303.72	• “Haddocks” (eglefinos ou arincas) ( <i>Melano grammus aeglefinus</i> )	livre	consolidado	
0303.73	• Peixes-carvão (escamudos-negros) ( <i>Pollachius virens</i> )	livre	consolidado	
0303.74	• Cavalas, cavalinhas, e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	livre	consolidado	
0303.75	• Esqualos	livre	consolidado	
0303.76	• Enguias ( <i>Angulla spp</i> )	livre	consolidado	
0303.77	• Percas (robalos e bailas) ( <i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Discentrarchus punctatus</i> )	livre	consolidado	
0303.78	• Merluzas (pescadas) e abróteas ( <i>Merluccius spp</i> , <i>Urophycis spp</i> )	livre	consolidado	
0303.79	• Outros			
0303.791	• De água doce	15%	40%	
0303.792	• De água salgada	livre	consolidado	
0303.80	• Fígados, ovas e sêmen	15%	40%	
0801.10	• Cocos	0%	consolidado	
0802	Outras frutas de casca rija, fresca ou secas mesmo sem casca ou peladas			
0802.90	• Outras	5%	consolidado	
0803	• Bananas, frescas ou secas	livre	consolidado	
0804.16	• Tâmaras	livre	consolidado	
0805	Cítricos, frescos ou secos			
0805.10	• Laranjas	5%	consolidado	
0805.20	• Tangerinas, mandari e satsumas; clementinas, “wilkins” e outros cítricos híbridos semelhantes	5%	consolidado	
0805.30	• Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantium</i> )	5%	consolidado	
0805.40	• Pamelos (“grapefruit”)	5%	consolidado	
0806	Uvas, frescas ou secas (passas)			
0806.20	• Secas	7%	50%	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer			

	proporção			
0901.1	• Café, não torrado			
0901.11	• Não descafeinado	0%	consolidado	
0901.12	• Descafeinado	0%	consolidado	
0901.30	• Cascas e películas de café	5%	consolidado	
0901.2	• Café torrado			
0901.21	• Não descafeinado	5%	consolidado	
0901.22	• Descafeinado	5%	consolidado	
0901.40	• Sucedâneo do café contendo café	10%	50%	
0902	Chá			
0902.10	• Chá verde (não fermentado), em embalagens imediatas, com conteúdo não superior a 3 Kg	0%	consolidado	
0902.20	• Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0%	consolidado	
0902.30	• Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	0%	consolidado	
*0902.40	• Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0%	40%	
*0902.40	• Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0%	consolidado	
0904	Pimenta (do gênero "piper"); pimentões e pimentas (pimentos) dos gêneros "Capicum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó			
0904.1	• Pimenta (do gênero "Piper")			
0904.11	• Não triturada nem em pó	0%	consolidado	
0904.12	• Triturado ou em pó	0%	consolidado	
1006	Arroz			
1006.30	• Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado)			

1006.30.1	• Semibranqueado ou branqueado	livre	consolidado	
1006.30.9	• Polido ou brunido (glaceado)	13%	40%	
1006.40	• Arroz quebrado (trinca de arroz)	13%	40%	
1106	Farinhas e sêmola dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sangu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas sêmola e pós dos produtos do capítulo 8			
1106.20	Farinhas e sêmola, de sangu, das raízes ou dos tubérculos da posição 0714	3%	consolidado	
1201.00	Soja, mesmo triturada	6%	50%	
1202	Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos mesmo descascados ou triturados			
1202.10	• Com casca	livre	consolidado	
1202.20	• Descascado, mesmo triturados	livre	consolidado	
1206.00	• Sementes de girassol mesmo trituradas	10%	60%	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			
1207.30	• Sementes de rícino	5%	consolidado	
1207.40	• Sementes de gergelim	5%	consolidado	
1301	Gomas-lacas; gomas-resinas e bálsamos naturais			
1301.20	• Goma-laca arábica	livre	consolidado	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302.1	• Sucos e extratos vegetais			
1302.19	• Outros	5%	consolidado	
1507	Óleo de soja e suas frações, refinado ou não, mas não quimicamente modificado			
1507.10	• Óleo em bruto, mesmo degomado	10%	50%	
1507.90	• Outros	12%	40%	

1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não modificados quimicamente			
1508.10	• Óleo em bruto	livre	consolidado	
1508.90	• Outros	livre	consolidado	
1511	Óleos de dendê (palma) e suas frações, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado			
1511.10	• Óleos em bruto	0%	consolidado	
1511.90	• Outros	0%	consolidado	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, refinados ou não, mas não quimicamente modificados			
1515.30	• Óleo de rícino e respectivas frações	6%	50%	
1515.50	• Óleo de gergelim e respectivas frações	6%	60%	
1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe			
1604.1	• Peixes inteiros ou em pedaços, mas não picados:			
1604.11	• Salmões	15%	40%	
1604.12	• Arenques	15%	40%	
1604.13	• Sardinhas, sardinelas e espadilhas	15%	40%	
1604.14	• Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros ( <i>Sarda</i> spp)	15%	40%	
1604.15	• Cavalas, cavalinhas e sardas	15%	40%	
1604.16	• Anchovas	15%	40%	
1604.19	• Outros	15%	40%	
1604.20	• Outras preparações ou conservas de peixe	15%	40%	
1604.30	• Caviar e seus sucedâneos	15%	40%	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar			
1703.10	• Melaços de cana	10%	60%	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada			

1803.10	• Não desengordurada	5%	consolidado	
1803.20	• Total ou parcialmente desengordurada	5%	consolidado	
1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	5%	consolidado	
1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5%	consolidado	
1903.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0%	consolidado	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, não congelados			
2005.51	• Feijão em grão	20%	30%	
2005.59	• Outros	20%	30%	
2005.80	• Milho doce ( <i>Zea Mays</i> var <i>saccharata</i> )	10%	50%	
2005.90	• Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	20%	30%	
2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
2007.10	• Preparações homogeneizadas	13%	30,8%	
2007.91	• De cítricos	13%	30,8%	
2007.99	• Outros:			
2007.999	• Outros	13%	30,8%	
2009	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
2009.80	• Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola (maracujá)	13%	30,8%	
2208	Álcool etílico não desnaturado de graduação alcoólica, por volume, de menos de 80%; aguardentes, licores e outras			

	bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas			
2208.40	• Cachaça e caninha (rum e tapiá)	25%	25%	
2301.20	• Farinhas, pós e “pellets”, de peixe, ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	5%	consolidado	
2302	Farelos, sêmeas e outros resíduos, mesmo em “pellets”, de peneiração ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas			
2302.10	• De milho	5%	consolidado	
2302.20	• De arroz	5%	consolidado	
2302.30	• De trigo	5%	consolidado	
2302.40	• De outros cereais	5%	consolidado	
2302.50	• De leguminosas	5%	consolidado	
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, triturados ou não, ou em forma de “pellets” da extração do óleo de soja			
2304.001	• Farelo	3%	consolidado	
2304.009	• Outros	3%	consolidado	
2305.00	Tortas, bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de amendoim	5%	consolidado	
2306	Tortas, bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305			
2306.10	• De sementes de algodão Ex torta	5%	consolidado	
2306.90	• Outros	5%	consolidado	
2401	Fumo (tabaco) em bruto ou não elaborado; desperdícios ou resíduos de fumo (tabaco)			
2401.10	• Fumo (tabaco) não destalado	15%	40%	
2401.20	• Fumo (tabaco) total ou	15%	40%	

	parcialmente destalado			
2401.30	• Desperdícios de fumo (tabaco)	15%	40%	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos			
2402.10	• Charutos e cigarrilhas contendo fumo(tabaco)	25%	25%	
2402.90	• Outros	25%	25%	
2608.00	Minérios e concentrados de zinco			
2608.001	• Minérios	7%	10%	
2608.002	• Concentrados	7%	10%	
2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, com exceção dos óleos em bruto; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, em peso, uma proporção de óleos de petróleo, ou de minerais betuminosos igual ou superior a 70%, os quais devem constituir o elemento-base			
2710.01	• Combustível líquido para motores e outros óleos leves:			
2710.011	• Gasolina para motores a jato	10%	50%	
2710.012	• Gasolina sem chumbo	10%	50%	
2710.013	• Outras gasolinas	10%	50%	
2710.014	• Gasolinas especiais (gasolina de extração, etc.)	10%	50%	
2710.015	• Óleos pesados especiais ("white spirit")	10%	50%	
2710.016	• Óleos para preparações e misturas ("base oils")	10%	50%	
2710.017	• Combustíveis para motores a jato; "spirit type"	10%	50%	
2710.019	• Outros óleos leves e preparações	10%	50%	
2710.02	• Querosene e outros óleos de tipo médio:			
2710.021	• Querosene para motores	10%	50%	
2710.022	• Combustível para motores e jato, tipo	10%	50%	

	querosene			
2710.023	<ul style="list-style-type: none"> <li>Olefinas normais e do tipo alfa (misturas); parafinas normais (C 10 – C 13)</li> </ul>	livre	consolidado	
2710.029	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros querosenes, óleos médios e preparações</li> </ul>	10%	50%	
2710.03	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos pesados:</li> </ul>			
2710.031	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos combustíveis “gas oils”</li> </ul>	10%	50%	
2710.032	<ul style="list-style-type: none"> <li>“Fuel oils”, “gas oils”</li> </ul>	10%	50%	
2710.039	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros “gas oils”</li> </ul>	10%	50%	
2710.041	<ul style="list-style-type: none"> <li>“Fuel oils” com baixo teor de enxofre, para metalurgia</li> </ul>	livre	consolidado	
2710.049	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros “fuel oils”</li> </ul>	10%	50%	
2710.051	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleo para navegação</li> </ul>	10%	50%	
2710.059	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros combustíveis</li> </ul>	10%	50%	
2710.061	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos residuais e preparações</li> </ul>	10%	50%	
2710.062	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos de base</li> </ul>	10%	50%	
2710.063	<ul style="list-style-type: none"> <li>“Bright stock”</li> </ul>	10%	50%	
2710.064	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos lubrificantes</li> </ul>	10%	50%	
2710.071	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos lubrificantes para aviação</li> </ul>	10%	50%	
2710.072	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos para cilindros</li> </ul>	10%	50%	
2710.073	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos para turbinas</li> </ul>	10%	50%	
2710.074	<ul style="list-style-type: none"> <li>Óleos para transformação e isolamento</li> </ul>	10%	50%	
2710.079	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros óleos para lubrificação e resfriamento</li> </ul>	10%	50%	
2710.091	<ul style="list-style-type: none"> <li>Graxas lubrificantes</li> </ul>	10%	50%	
2710.099	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros óleos pesados e preparações</li> </ul>	10%	50%	
2711	Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos			
2711.1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Liquefeitos</li> </ul>			
2711.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gás natural</li> </ul>	8%	50%	
2711.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Propano</li> </ul>	5%	consolidado	
2711.13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Butano</li> </ul>	5%	consolidado	
2802.00	<ul style="list-style-type: none"> <li>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:</li> </ul>			
2802.001	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sublimado</li> </ul>	8%	20%	
2802.002	<ul style="list-style-type: none"> <li>Precipitado</li> </ul>	5%	consolidado	
2802.009	<ul style="list-style-type: none"> <li>Coloidal</li> </ul>	5%	consolidado	
2814	Amoníaco anidro ou em			

	solução aquosa (amônia);			
2814.10	• Amoníaco anidro	4%	consolidado	
2814.20	• Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4%	consolidado	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio			
2815.1	• Hidróxido de sódio (soda cáustica):			
2815.11	• Sólido			
2815.111	• Produzido eletrolíticamente:			
2815.1111	• Blocos	15%	40%	
2815.1112	• Em escamas	15%	40%	
2815.1119	• Grânulos	15%	40%	
2815.112	• Outros	10%	50%	
2815.12	• Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)			
2815.121	• Produzidos eletrolíticamente	8%	50%	
2815.129	• Outros	10%	40%	
2817.00	• Óxido de zinco; peróxido de zinco	8%	37,5%	
2824	Óxido de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (“minie-orange”)			
2824.10	• Monóxido de zinco (“litharge massicot”)	10%	40%	
2824.20	• Mínio (zarcão) e mínio laranja (“minie-orange”)	10%	40%	
2824.90	• Outros	10%	40%	
2833	Sulfatos; alumos; peroxos-sulfatos (persulfatos)			
2833.25	• De cobre	10%	40%	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio			
2836.20	• Carbonato dissódico	12%	20%	
2839	Solícitos; solícitos dos metais alcalinos comerciais			
2839.1	• De sódio:			
2839.11	• Metassilicatos	10%	40%	
2839.19	• Outros	10%	40%	
2839.20	• De potássio	10%	40%	

2839.90	• Outros			
2839.901	• De cromo	10%	40%	
2839.902	• De cobre	10%	40%	
2839.903	• De chumbo	10%	40%	
2839.904	• De cálcio	10%	40%	
2839.909	• Outros	10%	40%	
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:			
2901.21	• Etileno	8%	50%	
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitronados			
2905.1	• Monoálcoois, saturados:			
2905.11	• Metanol (álcool melílico)	10%	50%	
2905.12	• Propan-1-01 (álcool propílico) e propan-2-01 (álcool isopropílico)	5%	consolidado	
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídas por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
3003.10	• Contendo penicilina ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados	15%	20%	
3003.20	• Contendo outros antibióticos			
3003.201	• Que contenham rolitetraciclina	5%	consolidado	
3003.209	• Outros	15%	20%	
3003.3	• Contendo hormônio ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:			
3003.31	• Contendo insulina	15%	20%	
3003.39	• Outros	15%	20%	
3003.40	• Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	15%	20%	

3003.90	• Outros			
3003.901	• Hidróxidos de ferro III do complexo polimoltózico	5%	consolidado	
3003.902	• Complexo sacárico Hidróxidos ferro III	5%	consolidado	
3003.909	• Outros	15%	20%	
3101.00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	5%	consolidado	
3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados):			
3102.10	• Uréia, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado	
3102.2	• Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrado de amônio:			
3102.21	• Sulfato de amônio	livre	consolidado	
3102.29	• Outros	8%	50%	
3102.30	• Nitrato de amônia, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado	
3102.40	• Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	4%	consolidado	
3102.50	• Nitrato de sódio:			
3102.501	• Contendo mais do que 16,3% de nitrogênio	5%	consolidado	
3102.502	• Outros	8%	consolidado	
3102.60	• Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	8%	50%	
3102.70	• Cianamida cárlica	8%	50%	
3102.80	• Misturas de uréia com nitrato de amônio em solução aquosa ou almoníacais	4%	consolidado	
3102.90	• Outros	8%	50%	
3805.10	• Essências de terebintina, de pinheiro ou	12%	40%	

	provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato Ex essências de terebintina			
3805.20	• Óleo de pinho	12%	40%	
3806.10	Colofônias	15%	40%	
3806.20	Sais de colofônia ou ácidos resínicos	15%	40%	
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias			
3901.10	• Polietileno de densidade inferior a 0,94	15%	40%	
3901.20	• Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	12%	40%	
3901.90	• Outros	15%	40%	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias			
3903.1	• Expansível	15%	30%	
3903.19	• Outros:			
3903.191	• Poliestireno em suspensão	livre	consolidado	
3003.199	• Outros	15%	30%	
3003.20	Copolímeros de estirenoacrilonitrila (SAN)	15%	30%	
3003.30	Copolímeros de acrilonitrilabutadieno-estireno (ABS)	15%	30%	
3903.90	Outros	15%	30%	
3904	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			
3904.10	Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	15%	40%	
3904.2	• Outros policloretos de vinila			
3904.21	• Não plastificado	15%	40%	
3904.22	• Plastificado	15%	40%	
3904.30	• Copolímeros de cloreto de vinila e acetado de vinila	15%	30%	
3904.30	• Outros copolímeros de cloreto de vinila	15%	30%	
3904.50	• Polímeros de cloreto de vinilideno	15%	30%	
3904.6	• Polímeros fluorados:			
3904.61	• Politetrafluoretíleno	15%	30%	
3904.69	• Outros	15%	30%	
3904.90	• Outros	15%	30%	

3915	Desperdícios, resíduos e aparas			
3915.90	• De outros plásticos	15%	30%	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal exceda 1mm; varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico			
3916.10	• De polímeros de etileno	20%	30%	
3916.20	• De polímeros de cloreto de vinila	18%	30%	
3916.90	• De outros plásticos:			
3916.909	• Outros	15%	30%	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, joelhos, cotovelos, flanges), de plástico			
3917.10	• Tripas artificiais de proteína endurecida ou de plásticos celulósicos	15%	30%	
3917.2	• Tubos rígidos			
3917.3	• Outros tubos			
3917.31	• Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa	15%	30%	
3917.32	• Outros, não reforçados com outras matérias, nem de outra forma associados com outras matérias, sem acessórios	15%	30%	
3917.39	• Outros	15%	30%	
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, gaiúle, chicle e gomas naturais semelhantes, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4001.10	• Látex de borracha natural pré-vulcanizado ou não	livre	consolidado	
4001.2	• Borracha natural em outras formas:			
4001.21	• Folhas fumadas	livre	consolidado	
4001.22	• Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	livre	consolidado	
4001.29	• Outras	livre	consolidado	
4001.30	• Balata, guta-percha, gaiúle, chicle e gomas	livre	consolidado	

	naturais similares			
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, sob formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4002.1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):</li> </ul>			
4002.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Látex</li> </ul>	0%	consolidado	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:			
4005.91	<ul style="list-style-type: none"> <li>Chapas, folhas e tiras</li> </ul>	5%	consolidado	
4011	Pneumáticos novos, de borracha			
4011.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões</li> </ul>			
4011.20.18	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros</li> </ul>	16%	30%	
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas			
4101.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>Peles inteiras de bovinos, de peso unitário, não superior a 8 Kg, quando secas, a 10 Kg salgadas secas e a 14 Kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo</li> </ul>	livre	consolidado	
4101.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outras peles de bovinos, frescas ou</li> </ul>			
4101.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>Inteiras</li> </ul>	livre	consolidado	
4101.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dorsos (crepões) e meios dorsos (meios-crepões)</li> </ul>	livre	consolidado	
4101.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outras</li> </ul>	livre	consolidado	

4101.30	• Outras peles de bovinos conservadas de outro modo	livre	consolidado	
4102	Peles em brutos de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 (c) do presente Capítulo			
4102.10	• Com lã (não depiladas)	0%	consolidado	
4102.10	• Com lã (não depiladas)	livre	consolidado	
4102.2	• Depiladas ou sem lã			
4102.21	• "Picladas"	livre	consolidado	
4102.29	• Outras	livre	consolidado	
4103	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picadas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas, ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1(b) ou 1(c) do presente Capítulo			
4103.10	• De caprinos	0%	consolidado	
4103.90	• Outros	livre	consolidado	
4104	Couro e peles depilados de bovinos e de equídeos preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109			
4104.10	• Couros e peles, inteiros, de bovinos, de uma superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados)			
4104.101	• Não acabados	0%	consolidado	
4104.109	• Acabados	10%	40%	
4104.109	• Acabados	10%	60%	
4104.2	• Outros couros e peles de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos			

4104.21	• Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	0%	consolidado	
4104.21	• Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal			
4104.211	• Não acabados	0%	consolidado	
4104.219	• Acabados	10%	40%	
4104.219	• Acabados	10%	60%	
4104.22	• Couros e peles de bovinos pré-curtidos de outro modo			
4104.222	• Não acabado	0%	consolidado	
4104.229	• Acabado	10%	60%	
4104.29	• Outros			
4104.291	• Não acabado	0%	consolidado	
4104.299	• Acabados	10%	40%	
4104.299	• Acabados			
4104.3	• Outros couros e peles, de bovinos e equídeos apergaminhados ou preparados após curtimento			
4104.31	• Com a flor, mesmo divididos	10%	60%	
4104.39	• Outros			
4104.391	• Não acabados	0%	consolidado	
4104.399	• Acabados	10%	60%	
4105	Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09			
4105.1	• Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos			
4105.11	• Com pré-curtimenta vegetal			
4105.119	• Acabada	15%	30%	
4105.12	• Pré-curtida de outra maneira			
4105.129	• Acabada	15%	30%	
4105.19	• Outras	15%	30%	
4105.199	• Acabadas	15%	30%	
4105.20	• Apergaminhadas ou preparadas após curtimento	15%	30%	
4106.1	• Curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior,			

	mesmo divididas			
4106.11	• Com pré-curtimento vegetal			
4106.111	• Não acabado	0%	consolidado	
4106.119	• Acabado	10%	60%	
4106.12	• Pré-curtidas de outro modo			
4106.121	• Não acabado	0%	consolidado	
4106.129	• Acabado	10%	60%	
4106.19	• Outras			
4106.191	• Não acabado	0%	consolidado	
4106.199	• Acabado	10%	60%	
4107	Peles depiladas de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas, exceto as das posições 4108 ou 4109			
4107.10	• De suínos			
4107.101	• Não acabados	0%	consolidado	
4107.109	• Acabados	10%	60%	
4107.2	• De répteis			
4107.21	• Com pré-curtimento vegetal	10%	60%	
4107.29	• Outros	10%	60%	
4107.90	• De outros animais	10%	60%	
4408	Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes de espessura não superior a 6mm			
4408.10	• De coníferas			
4408.101	• De espécie exóticas	0%	consolidado	
4408.109	• Outras	5%	consolidado	
4408.90	• Outras:			
4408.902	• De carvalho	12%	10%	
4408.903	• De nogueira	12%	10%	
4408.904	• De faia	12%	10%	
4408.905	• De bordo	5%	consolidado	
4408.909	• Outras	12%	10%	
5007	Tecidos de seda ou de desperdício de seda			
5007.10	• Tecidos de "bouriette"	16%	30%	
5007.20	• Outros tecidos que contenham pelo menos			

	85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"			
5007.201	• De borra de seda ("schappe")	18%	30%	
5007.209	• Outros	20%	30%	
5007.90	• Outros tecidos	20%	30%	
5105.2	• Lã penteada			
5105.21	• Lã penteada a granel	5%	consolidado	
5105.29	• Outra	5%	consolidado	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionada para a venda a retalho			
5107.10	• Contendo pelo menos 85% em peso, de lã	8%	40%	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados			
5111.1	• Contendo pelo menos, 85% em peso, de lã ou pêlos finos			
5111.11	• De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	20%	30%	
5111.19	• Outros	20%	30%	
5111.20	• Outros, combinados unicamente ou principalmente com filamentos artificiais ou sintéticos	20%	30%	
5111.30	• Outros, combinados unicamente ou principalmente com fibras artificiais ou sintéticas descontínuas	20%	30%	
5111.90	• Outros	20%	30%	
5201.00	Algodão não cardado nem penteado	livre	consolidado	
5201.00	Algodão não cardado nem penteado			
5201.001	• De fibra curta	livre	consolidado	
5201.002	• De fibra média	livre	consolidado	
5201.009	• De fibra longa	livre	consolidado	
5203.00	Algodão cardado ou penteado	5%	consolidado	
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo pelo menos 85% em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
5205.1	• Fios simples, de fibras			

	não penteadas			
5205.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)</li> </ul>	8%	50%	
5205.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas sem exceder a 43)</li> </ul>	8%	50%	
5205.13	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)</li> </ul>	8%	50%	
5205.14	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas sem exceder a 80)</li> </ul>	8%	50%	
5205.15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)</li> </ul>	8%	50%	
5205.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fios simples, de fibras penteadas:</li> </ul>			
5205.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)</li> </ul>	8%	50%	
5205.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico não superior a 14 mas não superior a 43)</li> </ul>	8%	50%	
5205.23	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)</li> </ul>	8%	50%	
5205.24	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)</li> </ul>	8%	50%	
5205.25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)</li> </ul>	8%	50%	
5205.3	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não			

	penteadas			
5205.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com pelo menos, por fio simples, 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14 por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.32	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.33	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 232,56 decitex, mas não menos que 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.34	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex, mas não menos que 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.35	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 80, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas</li> </ul>			
5205.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex (número métrico superior a 14, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.42	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex, mas não menos que 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.43	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 232,56 decitex, mas não menos que 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52,</li> </ul>	8%	50%	

	por fio simples)			
5205.44	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex, mas não menos que 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5205.45	<ul style="list-style-type: none"> <li>Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 80, por fio simples)</li> </ul>	8%	50%	
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionado para a venda a retalho			
5207.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros:</li> </ul>			
5207.909	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mercerizados</li> </ul>	14%	12%	
5208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, pesando não mais que 200g/m <sup>2</sup>			
5208.1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Crus</li> </ul>			
5208.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</li> </ul>	18%	30%	
5208.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5208.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Branqueados</li> </ul>			
5208.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.23	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</li> </ul>	18%	30%	
5208.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5208.3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Tintos</li> </ul>			
5208.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.32	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com</li> </ul>	18%	30%	

	peso superior a 100g/m <sup>2</sup>			
5208.33	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</li> </ul>	18%	30%	
5208.39	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5208.4	<ul style="list-style-type: none"> <li>De fibras de diversas cores</li> </ul>			
5208.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.42	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.43	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</li> </ul>	18%	30%	
5208.49	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5208.5	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estampados</li> </ul>			
5208.51	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.52	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m<sup>2</sup></li> </ul>	18%	30%	
5208.53	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</li> </ul>	18%	30%	
5208.59	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85% em peso, em algodão, com peso superior a 200g/m <sup>2</sup>			
5209.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos</li> </ul>	18%	30%	
5209.39	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos tintos</li> </ul>	18%	30%	
5209.49	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos, de fios de diversas cores</li> </ul>	18%	30%	
5209.59	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros tecidos, estampados</li> </ul>	18%	30%	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)			
5303.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas</li> </ul>	5%	consolidado	

5303.90	• Outros	5%	consolidado	
5305	• Cairo (fibras de coco), abacá (câñhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais, não incluídas nem especificadas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)			
5305.2	• De abacá:			
5305.21	• Em bruto	5%	consolidado	
5305.29	• Outros	5%	consolidado	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5307.10	• Simples	14%	50%	
5307.20	• Retorcidos ou retorcidos múltiplos	14%	50%	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5310.10	• Crus	20%	30%	
5310.90	• Outros	20%	30%	
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex			
5402.10	• Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas			
5402.101	• De poliamida, fibra 6	15%	30%	
5402.102	• De poliamida, fibra 6,6	15%	30%	
5402.109	• Outros	15%	30%	
5402.20	• Fios de alta tenacidade, de poliésteres:			
5402.201	• Pré-impregnados	17%	30%	
5402.209	• Outros	17%	30%	
5402.3	• Fios texturizados			
5402.31	• De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples			
5402.311	• De poliamida, fibra 6	14%	30%	

5402.312	• De poliamida, fibra 6,6	14%	30%	
5402.319	• Outros	15%	30%	
5402.32	• De náilon ou outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples			
5402.321	• De poliamida, fibra 6	14%	30%	
5402.322	• De polioamida, fibra 6,6	14%	30%	
5402.329	• Outros	15%	30%	
5402.331	• Com 50 tex ou menos por fio simples	17%	30%	
5402.339	• Com mais de 50 tex por fio simples	17%	30%	
5402.39	• Outros			
5402.391	• De polipropileno	15%	30%	
5402.399	• Outros	15%	30%	
5402.4	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro			
5402.41	• De náilon ou outras poliamidas			
5402.411	• De poliamidas, fibra 6	15%	40%	
5402.412	• De poliamida, fibra 6,6	15%	40%	
5402.419	• Outros	15%	40%	
5402.42	• De poliésteres, parcialmente orientados	17%	30%	
5402.43	• De poliésteres, outros	15%	30%	
5402.49	• Outros	15%	30%	
5402.491	• De polipropileno	15%	30%	
5402.499	• Outros	15%	30%	
5402.5	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro			
5402.51	• De náilon ou de outras poliamidas			
5402.511	• De poliamida, fibra 6	15%	30%	
5402.512	• De poliamida, fibra 6,6	15%	30%	
5402.519	• Outros	15%	30%	
5402.52	• De poliésteres	17%	30%	
5402.59	• Outros			
5402.591	• De polipropileno	15%	30%	
5402.599	• Outros	15%	30%	
5402.6	• Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5402.61	• De náilon ou de outras poliamidas:			
5402.611	• De poliamida, fibra 6	15%	40%	
5402.612	• De poliamida, fibra 6,6	15%	40%	
5402.619	• Outros	15%	40%	

5402.62	• De poliésteres	17%	40%	
5402.69	• Outros			
5402.691	• De polipropileno	15%	30%	
5402.699	• Outros	15%	30%	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo, pelo menos, 85%, em peso, destas fibras			
5512.1	• Contendo, pelo menos, 85% em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5512.11	• Crus ou branqueados	18%	16%	
5512.19	• Outros	18%	16%	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente com algodão, de peso não superior a 170g/m <sup>2</sup>			
5513.1	• Crus ou branqueados			
5513.11	• De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	18%	30%	
5513.12	• De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	16%	
5513.13	• Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	18%	30%	
5513.19	• Outros tecidos	18%	30%	
5513.2	• Tintos			
5513.21	• De fibras descontínuas de poliéster, ponto de tafetá	18%	30%	
5513.23	• Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	18%	30%	
5513.29	• Outros tecidos	18%	30%	
5513.3	• De fios de diversas cores			
5513.31	• De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	18%	30%	
5513.33	• Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	18%	30%	
5513.39	• Outros tecidos	18%	30%	
5513.4	• Estampados			
5514.41	• De fibras descontínuas de poliéster; em ponto de tafetá	18%	30%	

5514.43	• Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	18%	30%	
5514.49	• Outros tecidos	18%	30%	
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados			
5701.10	• De lã ou de pêlos finos	20%	30%	
5701.90	• De outras matérias têxteis	20%	30%	
5701.90	• De outras matérias têxteis	20%	40%	
5801	Veludos e pelúcias tecidos, tecidos de floco (“chenille”), com exceção dos artefatos da posição 58.06			
5801.10	• De lã ou pêlos finos	18%	30%	
5801.2	• De algodão			
5801.21	• Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18%	30%	
5801.22	• Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”)			
5801.23	• Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	18%	30%	
5801.24	• Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortado (“épinglés”)	18%	30%	
5801.25	• Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18%	30%	
5801.26	• Tecido de froco (“chenille”)	18%	30%	
5801.3	• De fibras sintéticas ou artificiais			
5801.31	• Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18%	30%	
5801.32	• Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”)	18%	30%	
5801.33	• Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	18%	30%	
5801.34	• Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados	18%	30%	

	cortados (“épinglés”)			
5801.35	• Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18%	30%	
5801.36	• Tecidos de froco (“chenille”)	18%	30%	
5801.90	• De outra matérias têxteis	18%	30%	
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, anoraques, casacos (blusões) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos de posição 62.03			
6201.1	• Sobretudo, impermeáveis, japonas, gabões, capas e artigos semelhantes			
6201.11	• De lã ou de pêlos finos	22%	22,7%	
6215	Gravatas, gravatas-borboletas (laços) e plastrons			
6215.90	• De outras matérias têxteis	20%	20%	
6305	Saco de quaisquer dimensões para embalagem			
6305.3	• De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
6305.31	• De polietileno ou polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	20%	18%	
6305.39	• Outros	20%	18%	
6406	Partes de calçados, palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes			
6406.20	• Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18%	16%	
6908	• Ladrilhos e placas (lages), para pavimentação ou revestimentos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes para moisacos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			

6908.10	• Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	20%	30%	
6908.90	• Outros	20%	30%	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixa de descarga, (reservatórios de autoclísão) mictórios e aparelhos fixos semelhantes, para usos sanitários de cerâmica			
6910.10	• De porcelana	20%	30%	
6910.90	• Outros	20%	30%	
7004	Vidros estirados ou soprado, em folhas mesmo com camada absorvente ou refletora, mas com qualquer outro trabalho			
7004.10	• Vidro, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora			
7004.101	• Vidro estirado para janela	8%	50%	
7004.109	• Outros	12%	40%	
7004.90	• Outro vidro			
7004.901	• Vidro estirado para janela	8%	50%	
7004.902	• Ótico	3%	consolidado	
7004.909	• Outro	12%	40%	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados			
7102.21	• Em bruto, ou simplesmente, serrados, clivados ou desbastados	0%	consolidado	
7102.19	• Outros	0%	consolidado	
7102.31	• Em bruto, ou simplesmente, serrados, clivados ou desbastados	20%	30%	
7102.39	• Outros	20%	30%	
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo			

	trabalhadas ou combinadas, ma não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas e enfiadas temporariamente, para facilidade de transporte			
7103.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em bruto, ou simplesmente, serrados ou desbastados</li> </ul>	20%	30%	
7103.9	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trabalhadas: de outro modo</li> </ul>			
7103.91	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rubis, safiras e esmeraldas</li> </ul>	20%	30%	
7103.99	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outras</li> </ul>	20%	30%	
7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes			
7204.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido</li> </ul>	livre	consolidado	
7204.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido</li> </ul>			
7204.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De aços inoxidáveis</li> </ul>	livre	consolidado	
7208	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não chapeados ou folheados, nem revestidos</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Em rolos simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</li> </ul>			
7208.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm</li> </ul>			
7208.121	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para laminação e produção de tubos</li> </ul>	5%	consolidado	
7208.13	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De uma espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm</li> </ul>			
7208.131	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para laminação e</li> </ul>	5%	consolidado	

	produção de tubos			
7208.14	<ul style="list-style-type: none"> <li>De uma espessura inferior a 3 mm</li> </ul>			
7208.141	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para laminar e produzir tubos</li> </ul>	5%	consolidado	
7208.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente</li> </ul>			
7208.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm</li> </ul>			
7208.221	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para laminar e produzir tubos</li> </ul>	5%	consolidado	
7208.23	<ul style="list-style-type: none"> <li>De uma espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm</li> </ul>	5%	consolidado	
7208.231	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para laminar e produzir tubos</li> </ul>	5%	consolidado	
7208.24	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura inferior a 3 mm</li> </ul>			
7208.241	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para laminar e produzir tubos</li> </ul>	5%	consolidado	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não chapeados ou folheados, nem revestidos			
7209.1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</li> </ul>			
7209.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura igual ou superior a 3 mm</li> </ul>	14%	40%	
7209.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm</li> </ul>	14%	40%	
7209.13	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</li> </ul>	14%	30%	
7209.14	<ul style="list-style-type: none"> <li>De espessura inferior a 0,5 mm</li> </ul>			
7209.141	<ul style="list-style-type: none"> <li>Folheados eletroliticamente ou</li> </ul>	12%	30%	

	revestidos de estanho			
7209.149	• Outros	14%	30%	
7209.2	• Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio			
7209.21	• De espessura igual ou superior a 3 mm	14%	40%	
7209.22	• De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	14%	40%	
7209.23	• De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	12%	40%	
7209.24	• De espessura inferior a 0,5 mm			
7209.241	• Folheados eletroliticamente com estanho	12%	30%	
7209.249	• Outros	14%	30%	
7209.3	• Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um mínimo de resistência de 355 MPa			
7209.31	• De espessura igual ou superior a 3 mm	14%	40%	
7209.32	• De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	14%	40%	
7209.33	• De espessura superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	14%	40%	
7209.34	• De espessura inferior a 0,5 mm	14%	30%	
7209.4	• Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio			
7209.41	• De espessura igual ou superior a 3 mm	14%	40%	
7209.42	• De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	14%	30%	
7209.43	• De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	14%	30%	

7209.44	• De espessura inferior a 0,5 mm	14%	30%	
7209.90	• Outros	14%	30%	
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, chapeados ou folheados, ou revestidos			
7210.1	• Estanhados			
7210.11	• De espessura igual ou superior a 0,5 mm	8%	consolidado	
7210.12	• De espessura inferior a 0,5 mm	8%	consolidado	
7210.20	• Revestido de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	13%	30%	
7210.3	• Galvanizados eletroliticamente			
7210.31	• De aço, de espessura inferior a 3 mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	13%	30%	
7210.39	• Outros	13%	30%	
7210.4	• Galvanizado por outro processo			
7210.41	• Ondulados	13%	30%	
7210.49	• Outros	13%	30%	
7210.50	• Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	10%	40%	
7210.60	• Revestidos de alumínio	13%	30%	
7210.70	• Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	30%	
7210.90	• Outros			
7210.901	• Folheados	13%	30%	
7210.909	• Outros	13%	30%	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não revestidos			
7211.12	• Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm			
7211.121	• Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	

7211.122	• De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	
7211.129	• Outros	14%	40%	
7211.19	• Outros			
7211.192	• De qualidade JUS C-0261 a JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	
7211.193	• Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	
7211.199	• Outros	14%	40%	
7211.22	• Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm			
7211.221	• Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	
7211.222	• De qualidade JUS C-0261 a JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	
7211.229	• Outros	14%	40%	
7211.29	• Outros			
7211.292	• De qualidade JUS C-0261 a JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	
7211.293	• Laminados a frio, para a produção de tubos	5%	consolidado	
7211.299	• Outros	14%	40%	
7211.4	• Outros, simplesmente laminados a frio			
7211.41	• Contendo, em peso menos de 0,25 de carbono			
7211.411	• De qualidade, JUS C-1120 e JUS C-1220	8%	50%	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, chapeados ou folheados, ou revestidos			
7212.10	• Estanhados	16%	30%	
7212.2	• Galvanizado eletroliticamente			
7212.21	• De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	13%	40%	
7212.29	• Outros	13%	40%	

7212.30	• Galvanizado por outro processo	13%	40%	
7212.40	• Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	40%	
7212.50	• Revestidos de outras matérias	13%	40%	
7212.60	• Chapeados ou folheados	14%	40%	
7213	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados			
7213.10	• Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	13%	20%	
7213.20	• De aço para tornear	14%	20%	
7213.3	• Outros, contendo em peso, menos de 0,25 de carbono			
7213.31	• De seção circular, de diâmetro inferior a 14mm			
7213.311	• Com diâmetro igual ou superior a 6 mm	13%	20%	
7213.319	• Outros	13%	20%	
7213.39	• Outros	13%	20%	
7213.4	• Outros, contendo em peso, 0,25 mm ou mais, mas menos de 0,6% de carbono			
7213.41	• De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm			
7213.411	• Com diâmetro igual ou superior a 6 mm	13%	20%	
7213.419	• Outros	13%	20%	
7213.49	• Outros	13%	20%	
7213.50	• Outros, contendo em peso, 0,6% ou mais de carbono			
7213.501	• De diâmetro igual ou superior a 6 mm	13%	20%	
7213.509	• Outros	16%	20%	
7214	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrusadas, a quente, incluídas as que tenham algo submetidas a torção após laminagem			
7214.10	• Forjadas	12%	20%	
7214.20	• Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a	12%	20%	

	laminagem ou torcidas após laminagem			
7214.60	• Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	13%	20%	
7216	Perfis de ferro ou aços não ligados			
7216.60	• Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	15%	20%	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, créssinas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris)			
7302.90	• Outros	15%	40%	
7304	• Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço			
7304.10	• Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	16%	30%	
7304.20	• Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastas de perfuração, dos tipos utilizados na extração de óleo e gás			
7304.201	• Tubos para revestimento, com diâmetro externo medindo entre 4 1/2 e 24 polegadas de aço inoxidável	0%	consolidado	
7304.202	• Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas	16%	20%	

7304.203	• Peças usadas para revestimento, de outro aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas ou mais	16%	20%	
7304.204	• Tubos para encanamento, diâmetro externo entre 3/4 e 3 1/2 polegadas, de aço inoxidável	0%	consolidado	
7304.205	• Outros tubos para encanamento, de outros aços	16%	30%	
7304.206	• Hastes para perfuração, para profundidades superiores a 1000 metros, em máquinas sem auto-propulsão	livre	consolidado	
7304.209	• Hastes de perfuração, para profundidades até 1000 metros	12%	20%	
7304.3	• Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados			
7304.31	• Estirados ou laminados a frio			
7304.311	• Tubos estirados com precisão	12%	40%	
7304.319	• Outros	16%	20%	
7304.5	• Outros, de seção circular, de outras ligas de aço			
7304.51	• Estirados ou laminados a frio			
7304.511	• Tubos estirados com precisão	12%	40%	
7312	Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para uso elétricos			
7312.10	• Cordas e cabos			
7312.101	• Fios de aço, para automóveis	12%	20%	
7606	Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:			
7606.1	• De forma quadrada ou retangular			
7606.11	• De alumínio, não ligado	12%	40%	
7606.12	• De liga de alumínio	12%	40%	

7606.9	• Outras:			
7606.91	• De alumínio, não ligado	12%	40%	
7606.92	• De liga de alumínio	12%	40%	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)			
7607.1	• Sem suporte:			
7607.11	• Simplesmente laminadas	10%	50%	
7607.19	• Outras	10%	50%	
7607.20	• Com suporte	10%	50%	
7801	Chumbo em formas brutas			
7801.99	• Outros:			
7801.999	• Outros ex. ligas de chumbo	8%	38%	
8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho	6%	15%	
8101	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata			
8101.9	• Outros			
8101.91	• Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5%	consolidado	
8101.92	• Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, folhas e tiras	5%	consolidado	
8101.93	• Fios	5%	consolidado	
8101.99	• Outros	5%	consolidado	
8102	Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8102.10	• Pós	5%	consolidado	
8102.91	• Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5%	consolidado	
8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8103.10	• Tântalo em forma bruta, incluídas as barras	5%	consolidado	

	simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos			
8103.90	• Outros	5%	consolidado	
8105	Mates e cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8105.10	• Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado	
8105.90	• Outros	5%	consolidado	
8106.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8106.001	• Bismuto, não trabalhado; desperdícios e escória; pós	8%	consolidado	
8106.009	• Produtos de bismuto	5%	consolidado	
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios resíduos			
8107.10	• Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	8%	consolidado	
8107.90	• Outros	5%	consolidado	
8109	Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8109.10	• Zircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado	
8109.90	• Outros	5%	consolidado	
8111.00	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8111.001	• Manganês não trabalhado; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado	
8111.009	• Outros	5%	consolidado	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e			

	suas obras, incluídos desperdícios e resíduos			
8112.1	• Berílio			
8112.11	• Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0%	consolidado	
8112.19	• Outros	6%	consolidado	
8112.20	• Cromo	5%	consolidado	
8112.30	• Germânio	5%	consolidado	
8112.40	• Vanádio	5%	consolidado	
8112.9	• Outros:			
8112.91	• Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado	
8112.99	• Outros	5%	consolidado	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes, exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador, incorporado, mesmo filtrantes			
8414.5	• Ventiladores:			
8414.51	• Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de janela ou de teto, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	15%	40%	
8414.59	• Outros:			
8414.599	• Outros ventiladores	15%	40%	
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente			
8415.10	• Dos tipos utilizados em janelas ou paredes, formando corpo único			
8415.101	• De capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	
8415.109	• De capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%	
8415.8	• Outros			
8415.81	• Com dispositivo de refrigeração e válvula de			

	inversão do ciclo térmico			
8415.811	• Outros aparelhos de ar condicionado, com capacidade de esfriar e de aquecer, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	
8415.812	• Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	
8415.819	• Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%	
8415.82	• Outros, com dispositivo de refrigeração			
8415.829	• Capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%	
8429.51	• Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal			
8429.511	• Tratores de lagarta (caterpilars), de até 184 KW	17% 0%	30% consolidado	
8429.512	• Tratores de lagartas de mais de 184 KW	0%	consolidado	
8429.513	• Veículo com rodas, de até 185 KW	17%	30%	
8429.514	• Veículo de rodas, de mais de 184 KW	0%	consolidado	
8429.52	• Máquinas cuja super-estrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 graus			
8429.521	• Escavadores rotativos com capacidade superior a 100 t/h	0%	consolidado	
8429.522	• Outros escavadores rotativos	17%	30%	
8429.523	• Escavadoras com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade superior a 8m <sup>3</sup>	0%	consolidado	
8429.524	• Escavadora com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade entre 4m <sup>3</sup> e 8m <sup>3</sup>	5%	consolidado	

8429.525	• Escavadora com transmissão mecânica e instrumento para escavação	17%	30%	
8429.526	• Outros caterpilars, de até 221 KW	14%	40%	
8429.527	• Outros caterpilars, de mais de 221 KW	14%	40%	
8429.528	• Outros veículos de rodas	14%	40%	
8429.529	• Outros	14%	40%	
8429.59	• Outros	14%	40%	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração de terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves			
8430.31	• Autopropulsores	14%	40%	
8430.39	• Outros	17%	30%	
8430.41	• Autopropulsoras			
8430.411	• Perfuratrizes de rotação e percussão, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro de mais de 12 cm para o buraco escavado	0%	consolidado	
8430.419	• Outras	14%	40%	
8430.49	• Outras			
8430.491	• Máquinas perfuradoras para exploração, tipo "S"	0%	consolidado	
8430.492	• Máquinas perfuratrizes para poços de óleo e gás, até 1000 m de profundidade	12%	40%	
8430.493	• Máquinas perfuratrizes para poços de gás e óleos para mais de 1000m de profundidade	0%	consolidado	
8430.494	• Máquinas de rotação e percussão para trabalho de pesquisa, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro superior a 12 cm para o buraco escavado	5%	consolidado	
8430.495	• Máquinas para perfuração hidrológica de	17%	30%	

	até 1000m			
8430.496	• Outras máquinas para perfuração hidrológica (mais de 1000m) ou de exploração (mais de 100m)	12%	40%	
8430.497	• Para perfuração exploratória até 100m	17%	30%	
8430.499	• Outras	17%	30%	
8430.50	• Outras máquinas e aparelhos autopropulsores			
8430.501	• Máquinas para escavar carvão e máquinas combinadas para o preparo de minas	0%	consolidado	
8430.502	• Máquinas para mineração universal, de mais de 74 KW	8%	50%	
8430.503	• Máquina de mineração combinada	10%	50%	
8430.509	• Outras	14%	40%	
8458	Tornos para metais			
8458.1	• Tornos horizontais			
8458.11	• De comando numérico	18%	20%	
8458.19	• Outros	18%	20%	
8458.9	• Outros tornos:			
8458.91	• De comando numérico	18%	20%	
8458.99	• Outros	18%	20%	
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubos e outros recipientes			
8481.10	• Válvulas redutoras de pressão	12%	40%	
8481.20	• Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	14%	40%	
8481.40	• Válvulas de segurança ou de alívio	12%	40%	
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502	18%	30%	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de			

	arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (como por exemplo: magnetos de ignição, magnetos-dínamos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (exemplo: dínamos, alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com esses motores			
8511.10	• Velas de ignição	17%	30%	
8511.20	• Magnetos, dínamos-magnetos, volantes magnéticos	17%	30%	
8511.30	• Distribuidores; bobinas de ignição	17%	30%	
8511.40	• Motores de arranque, funcionando como geradores	17%	30%	
8511.50	• Outros geradores	17%	30%	
8528	Receptores de televisão (inclusive monitores de vídeo e projetores de vídeo), estejam ou não combinados, na mesma unidade, com receptores de radiodifusão ou aparelhos de gravar e reproduzir som ou vídeo			
8528.10	• A cores	15%	40%	
8535	Aparelhos elétricos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts			
8535.10	• Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	18%	30%	
8535.2	• Disjuntores			
8535.21	• Para tensão inferior a 72,5 KV	18%	30%	
8535.29	• Outros	18%	30%	
8535.30	• Interruptores e seccionados			

8535.301	• Interruptores de isolamento	18%	30%	
8535.309	• Interruptores de abre-e-fecha	18%	30%	
8535.40	• Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	18%	30%	
8535.90	• Outros	18%	30%	
8536	Aparelhos para comutação ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, relés, eliminadores de onda, plugues, tomadas, porta-lâmpadas, caixas junção), para tensão não superior a 1000 V			
8536.10	• Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	18%	30%	
8536.20	• Disjuntores	18%	30%	
8536.30	• Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	18%	30%	
8536.4	• Relés			
8536.41	• Para tensão não superior a 60V	18%	30%	
8536.49	• Outros	18%	30%	
8536.50	• Outros interruptores seccionados e comutadores	18%	30%	
8536.6	• Porta-lâmpadas, plugues e tomadas			
8536.61	• Porta-lâmpadas	18%	30%	
8536.69	• Outros	18%	30%	
8536.90	• Outros aparelhos	18%	30%	
8537	Quadros, painéis (inclusive painéis de controle numérico), consoles, cabinas e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para controle elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação do item 8517			

8537.10	• Para tensão não superior a 1000V	18%	30%	
8537.20	• Para tensão acima de 1000V	18%	30%	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8535,8536 ou 8537			
8538.10	• Quadros, painéis, cabinas, consoles, outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	18%	30%	
8538.90	• Outras	18%	30%	
8539.2	• Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultra-violeta ou infravermelhos			
8539.21	• Halogenetos de tungstênio			
8539.211	• De até 1000W	15%	40%	
8539.219	• Acima de 1000W	13%	40%	
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes			
8607.1	“Bogies”, bisséis, eixos e rodas, e suas partes			
8607.11	“Bogies” e bisséis, de tração			
8607.111	• Jogos de rodas, com eixos, para locomotivas	5%	consolidado	
8607.115	• Amortecedores de choques hidráulicos para locomotivas	10%	20%	
8607.12	• Outros “bogies” e bisséis			
8607.121	• Engrenagens de engate, para bondes	12%	40%	
8607.122	• Engrenagens de engate, exceto para bondes	15%	40%	
8607.126	• Amortecedores hidráulicos de choques para locomotivas	10%	20%	
8701	Tratores (exceto os da posição 8709)			
8701.90	• Outros			
8701.901	• Para uso na agricultura, de até 50 KW	16%	20%	
8701.902	• Para uso na agricultura, de mais de 50 KW	16%	20%	
8701.903	• Tratores florestais	15%	20%	
8701.909	• Outros	15%	20%	

8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702) incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida			
8703.2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha</li> </ul>			
8703.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>De cilindrada não superior a 1000cm<sup>3</sup></li> </ul>			
8703.211	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiros, montado</li> </ul>	25%	20%	
8703.212	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, no primeiro grau de desmontagem</li> </ul>	23%	20%	
8703.213	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de desmontagem</li> </ul>	21%	20%	
8703.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não acima de 1500 cm<sup>3</sup></li> </ul>			
8703.211	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, montado</li> </ul>	25%	20%	
8703.222	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, no 1º grau de desmontagem</li> </ul>	23%	20%	
8703.223	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado, para passageiro, no 2º grau de desmontagem</li> </ul>	21%	20%	
8703.23	<ul style="list-style-type: none"> <li>De cilindrada entre 1500 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup></li> </ul>			
8703.231	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, montado</li> </ul>			
8703.2311	<ul style="list-style-type: none"> <li>Acima de 1500 cm<sup>3</sup> e até 2000 cm<sup>3</sup></li> </ul>	25%	20%	
8703.2312	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cilindrada entre 2000 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup></li> </ul>	25%	20%	
8703.232	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, no 1º grau de desmontagem</li> </ul>	23%	20%	
8703.233	<ul style="list-style-type: none"> <li>Carro motorizado para passageiro, no 2º grau de desmontagem</li> </ul>	21%	20%	
8703.235	<ul style="list-style-type: none"> <li>Veículo de uso GLOBAL, montado</li> </ul>	20%	20%	
8703.236	<ul style="list-style-type: none"> <li>Veículo de uso GLOBAL,</li> </ul>	20%	20%	

	no 1º grau de desmontagem			
8703.237	• Veículo de uso GLOBAL, no 2º grau de desmontagem	17%	20%	
8704	Veículo automóveis para transporte de mercadorias			
8704.10	• “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora da rodovia			
8704.101	• De capacidade de carga superior a 70t métricas	0%	consolidado	
8704.102	• De capacidade de carga entre 30 e 70t métricas	5%	consolidado	
8704.103	• De capacidade de carga entre 20 e 30t métricas, montado	22%	25%	
8704.104	• De capacidade de carga entre 20 e 30t métricas, no 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.105	• De capacidade de carga entre 20 e 30t métricas, no 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.106	• Outros montados	22%	25%	
8704.107	• Outros, no 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.109	• Outros, no 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.21	• De capacidade máxima de carga não superior a 5t			
8704.211	• Caminhões-tanques	15%	40%	
8704.212	• Caminhões refrigeradores e veículos isolados termicamente	15%	40%	
8704.213	• Montados	22%	25%	
8704.214	• No 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.219	• No 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.22	• De capacidade máxima de carga superior a 5t, mas não superior a 20t			
8704.221	• Caminhões-tanques	15%	40%	
8704.222	• Caminhões refrigerados e veículos isolados termicamente	15%	40%	
8704.223	• Montados	22%	25%	

8704.224	• No 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.229	• No 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.23	• De capacidade máxima de carga superior a 20t			
8704.231	• Caminhões-tanques	15%	40%	
8704.232	• Caminhões refrigerados e veículos isolados termicamente	15%	40%	
8704.233	• Montados	22%	25%	
8704.234	• No 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.239	• No 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.3	• Outros, com motores de pistão , de ignição por centelha			
8704.31	• De capacidade máxima de carga não superior a 5t			
8704.311	• Montados	22%	25%	
8704.312	• No 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.313	• No 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.32	• De capacidade máxima de carga superior a 5t			
8704.321	• Montados	22%	25%	
8704.322	• No 1º grau de desmontagem	18%	30%	
8704.323	• No 2º grau de desmontagem	15%	40%	
8704.90	• Outros	18%	30%	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 e 8705			
8708.10	• Pára-choques e suas partes			
8708.101	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.109	• Outros	15%	40%	
8708.2	• Outras partes e acessórios de carroceiras (incluídas as cabines)			
8708.21	• Cinto de segurança	15%	40%	
8708.29	• Outros			
8708.291	• Para veículos com	0%	consolidado	

	capacidade de carga superior a 70t métricas			
8708.299	• Outros	15%	40%	
8708.3	• Freios e servo-feios, e suas partes			
8708.31	• Guarnições de freios montadas			
8708.311	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.319	• Outros	15%	40%	
8708.39	Outros:			
8708.391	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.399	• Outros	15%	40%	
8708.40	• Caixas de marchas			
8708.401	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.409	• Outros	15%	40%	
8708.60	• Eixos, exceto de transmissão e suas partes			
8708.601	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.609	• Outros	15%	40%	
8708.70	• Rodas, suas partes e acessórios			
8708.701	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.709	• Outros	15%	40%	
8708.80	• Amortecedores de suspensão			
8708.801	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.809	• Outros	15%	40%	
8708.9	• Outras partes e acessórios			
8708.91	• Radiadores			
8708.911	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.919	• Outros	15%	40%	
8708.92	Silenciosos e tubos de escape			

8708.921	• Para veículos com capacidade de carga acima de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.929	• Outros	15%	40%	
8708.93	• Embreagens e suas partes			
8708.931	• Para veículos com capacidade de carga superior de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.939	• Outros	15%	40%	
8708.94	• Volantes, barras e caixas de direção:			
8708.941	• Para veículos com capacidade de carga superior de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.949	• Outros	15%	40%	
8708.99	• Outros:			
8708.991	• Para veículos com capacidade de carga superior de 70t métricas	0%	consolidado	
8708.992	• Amortecedores de choques, exceto para veículos com capacidade de carga superior a 70t métricas	15%	40%	
8708.993	• Outras partes e acessórios, trabalhados	15%	40%	
8708.999	• Outras partes e acessórios, não trabalhados	15%	40%	
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (inclusive triciclos), não motorizados			
8712.001	• Bicicletas com diâmetro de roda de até 14 polegadas (355,6mm)	15%	10%	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 e 8802			
8803.10	• Hélices e rotores e suas partes			
8809.109	• Outros	10%	50%	
8803.20	• Trens de aterrissagem e suas partes			
8803.201	• Para os produtos das tarifas: sub-itens 8802.401 e 8802.409	0%	consolidado	
8803.30	• Outras partes de aviões ou de helicópteros			
8803.310	• Para os produtos dos	0%	consolidado	

	sub-itens da tarifa: 8802.401 e 8802.409			
8803.90	• Outras	10%	50%	
9006	Aparelhos fotográficos: aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539			
9006.6	• Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpagos ("flash") para fotografia			
9006.61	• Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flash" eletrônicos)	18%	25%	
9006.62	• Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	15%	25%	
9006.69	• Outros	18%	25%	
9006.9	• Partes e acessórios			
9006.91	• De aparelhos fotográficos	18%	25%	
9006.99	• Outros	18%	25%	
9502	Bonecas representando somente a figura humana			
9502.10	• Bonecos, mesmo vestidos	20%	30%	
9502.9	• Partes e acessórios			
9502.91	• Vestuários e seus acessórios, calçados e chapéus	20%	30%	
9502.99	• Outros	20%	30%	

\* Sistema Harmonizado

\*\* Margem de Preferência

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA JAMAHIRIYA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação

01.04A	Carneiros vivos	0%	consolidado	
40.11	Pneumáticos e câmaras-de-ar de borracha vulcanizada não endurecida	30%	10%	
44.11	Painéis de fibras de madeira, aglomeradas ou não	15%	20%	
48.01A	Papel de imprensa	25%	20%	
48.01B	Papel para impressão	25%	20%	
48.01D	Papel "Kraft" para a fabricação de sacos, a granel	25%	20%	
48.01E	Papelão não especificado em outra posição	25%	20%	
48.01H	Outros papéis, etc.	25%	20%	
56.07	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas	10%	consolidado	
60.05B	Vestuário exterior de jérsei, algodão, etc.	20%	20%	
64.02	Calçados de couro	10%	20%	
84.61	Torneiras, registros, válvulas e artigos semelhantes	20%	20%	
85.19B	Interruptores, etc.	25%	20%	
87.02 A4A	Veículos, automóveis com motor: até 2000 cc Mais de 2000 cc	60-110% 175-400%	15% 10%	
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade	25%	20%	
94.03A	Móveis de metal	50%	15%	
94.03B	Móveis de madeira	50%	15%	
94.03C	Outros móveis	50%	15%	

\*Redução percentual de tarifa em vigor

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA MALÁSIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n CCCN	Descrição do produto	Alíquota Base	Margem de Preferência SGPC	Observação
5607.206	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (desperdícios ou resíduos), contendo menos de 85%, em peso, de tais fibras, misturadas			

	exclusiva ou principalmente com algodão que não estampado, coloridos ou tinto: fazenda para vestuário	35% ou M.\$.1,20 Q.S.M.E.*	10%	
--	---	----------------------------	-----	--

\* (i) A tarifa específica para têxteis é dada por m<sup>2</sup>

(ii) Q.S.M.E. significa "o que for mais elevado"

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS POR MARROCOS

#### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
09.01.A.I	Café cru, em grão	27,5%	MP: 50%	(*)
09.01.B.II	Cascas e películas torradas	45%	MP: 50%	(*)
09.01.C	Sucedâneos do café que contenham café	45%	MP: 50%	(*)
09.02	Chá	27,5%	MP: 50%	(*)
EX 21.07	Palmitos em conserva	45%	MP: 10%	
22.01.A.I.a	Águas minerais naturais	42,5%	MP: 50%	(*)
28.30.B.I.a	Oxicloruretos de cobre	27,5%	MP: 10%	
32.09.A.II.c	Outras pinturas e vernizes: não denominados	45%	MP: 10%	
EX 39.07.EI II	Sacos, saquinhos e embalagens similares	45%	MP: 10%	
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	27,5%	MP: 10%	
EX 44.18	Painéis de fibras de madeira	45%	MP: 10%	
55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze	45%	MP: 10%	(*)
71.12	Artigos de bijuteria e de joalheira e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos	45%	MP: 10%	
EX 73.38	Banheiras de ferro fundido	45%	MP: 10%	
76.02.A.Ia2bb	Perfilados de alumínio sem liga, simplesmente afilados, estirados, laminados,	37,5%	MP: 5%	

	desencapados ou não			
76.02.A.I.b2	Perfilados de alumínio sem liga	37,5%	MP: 5%	
76.02.A.II.B	Perfilados de alumínio com liga	37,5%	MP: 5%	
84.11.C	Ventiladores, exaustores e semelhantes e suas partes e peças separadas	27,5%	MP: 5%	
EX 85.06	Moedores e misturadores de alimentos: espremedores de frutas	45%	MP: 10%	
85.12.D	Ferros de passar roupas	45%	MP: 10%	
EX 85.12.E	Aquecedores	45%	MP: 10%	
EX 85.23	Fios, tranças, cabos (inclusive os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos elétricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de conexão:			
85.23A.II		27,5%	MP: 5%	
85.23B.I.a.1		42,5%	MP: 5%	
85.23B.I.a.2		32,5%	MP: 5%	
85.23B.II.a1		42,5%	MP: 5%	
85.23B.II.a2		27,5%	MP: 5%	
85.23B.II.b1		42,5%	MP: 5%	
85.23B.II.b.2aa		42,5%	MP: 5%	
85.23B.II.b.2bb		37,5%	MP: 5%	
85.23B.II.b.2cc		42,5%	MP: 5%	
85.23B.II.b.2dd		42,5%	MP: 5%	
EX 90.19.A.II	Dentes artificiais	9,5%	consolidado	

MP: Margem de preferência (redução percentual sobre o imposto de importação em vigor)

\* Reservado exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO MEXICO

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	1/ Alíquota Base	2/ Concessão SGPC	3/ Observação
09.06.A 001	Canela	10%	25%	

09.09.A Ex	Sementes de anis, cominho, etc., exceto as compreendidas no item 09.09.A.002	10%	20%	
13.03.A.001	Suco ou extrato de píretro	5%	25%	
13.03.A.022	Extrato de beladona contendo no máximo 60% de alcalóides	5%	25%	
25.07.A.005	Bentonita	5%	20%	
28.56.A.001	Carboneto de cálcio	10%	30%	
29.38.A.008	Ácido ascórbico	5%	20%	
30.03.A Ex	Medicamento geriátrico (gerovital, aslavital)	15%	20%	
33.06.A Ex	Cosméticos (elaborados principalmente com gerovital e aslavital, mais de 50%)	15%	20%	
57.10.A.001	Tecidos de juta	5%	20%	
71.02.A.014	Diamantes industriais	5%	25%	
71.02.A.016	Diamantes lapidados	5%	25%	
73.14.A.010	Fios de ferro ou de aço de seção circular, sem revestimentos ou de outra forma trabalhado	10%	20%	
76.02.A.004	Barras perfiladas e fios de alumínio contendo: 0,7% de ferro; 0,4% a 0,8% de silício; 0,15% a 0,40% de cobre; 0,8% a 1,2% de magnésio; 0,04% a 0,35% de cromo, além de outros elementos	5%	20%	
76.03.A.001	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio, com teor de pureza superior a 96% e com dureza de 40 a 60 na escala Rockwell "B"	15%	10%	
81.01.A.001	Volfrânio (tungstênio), em bruto, exceto o compreendido no item 81.01.A.004	5%	25%	
81.04.A.002	Cádmio	5%	25%	
81.04.A.003	Cobalto Metálico	5%	25%	
85.01.B.001	Estatores ou rotores, com peso unitário inferior ou igual a 10Kg	10%	30%	
85.10.B.003	Blindagem ou núcleos de rotores, inclusive as lâminas, exceto o compreendido no item 85.01.B.025	10%	30%	

85.01.B.006	Blindagem de “ferrita” para bobinas	10%	30%	
85.08.B.003	Tampas, rotores ou outras peças reconhecíveis como concebidas exclusivamente para distribuidores, exceto platinados	10%	30%	
85.08.B.007	Reconhecíveis como concebidas exclusivamente para tratores agrícolas	10%	30%	
85.19.C.014	Tubos portafusíveis	10%	30%	
90.17.C.001	Aparelhos de anestesia	10%	30%	
90.17.C.009	Eletrodos descartáveis para aparelhos eletro-médico	10%	30%	

1/ Para os propósitos legais a única língua oficial é o espanhol

2/ Esta coluna não forma parte integrante do Acordo. Sua inclusão na lista de concessões é meramente indicativa. A concessão se refere somente à margem preferencial indicada na coluna seguinte.

3/ Concessão em termos de margem preferencial. Não há compromisso sobre medidas não-alfandegárias, a menos que os referidos compromissos sejam expressamente indicados.

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS POR MOÇAMBIQUE

Direitos Alfandegários				
Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
30.03.02	Medicamentos (inclusive medicamentos veterinários) contendo antibióticos cuja composição inclua penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais	5%	10%	
30.03.04	Medicamentos (inclusive medicamento veterinários) não especificados	5%	10%	
85.00.01	Aparelhos eletromecânico, com motor incorporado, de uso doméstico	25%	20%	
85.06.02	Outros aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico	20 MT/Kg	25%	

87.06.06	Peças e acessórios de veículos automóveis classificados na posição 87.01 a 87.03	15%	20%	
87.12.01	Peças e acessórios dos veículos classificados nas posições 87.09 a 87.11 de ferro ou aço	28,00/MT/ Kg	10%	
87.12.02	Peças e acessórios dos veículos classificados nas posições 87.09 a 87.11 (de outro material)	60,00/MT/ Kg	10%	

\* Redução percentual das tarifas em vigor  
Não há compromissos sobre medidas não tarifárias

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA NICARAGUA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
22.05.01	Vinhos tintos, brancos e rosados, com graduação alcoólica máxima de 14 GL, exceto certos vinhos espumantes, em adega, os gaseificados e as mistelas	100%	Redução de 15%	
73.15	Aço-ligas e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14	5%	consolidado	
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio	5%	consolidado	
79.03	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de zinco: pó e partícula de zinco	5%	consolidado	
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; prensas-enfardadeiras de palha e de forragem; máquinas cortadeiras de relva; tararas e máquinas semelhantes para a			

	limpeza de grãos; selecionadoras de ovos, de frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem da posição 84.09			
84.25.80	Outros (máquinas colhedeiras e debulhadoras, etc.), exceto máquinas selecionadora de grãos de café	5%	consolidado	
86.07	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre trilhos	5%	consolidado	
87.02.01.01	Ônibus	22%	Redução de 25%	
80.82.03.03	Caminhões com capacidade para mais de 2t de carga	15%	Redução de 20%	

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA NIGERIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
HS 2941	Antibióticos	20%	Redução de 25%	
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	25%	consolidado	
30.03.4	Outros medicamentos	25%	consolidado	
82.04	Outros utensílios e ferramentas manuais, com exclusão dos artigos compreendidos em outras posições do presente Capítulo; bigornas, tornos de apertar, lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, rebolos com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros	55%	Redução de 18,18%	
84.21.91	Peças de aparelhos e máquinas para filtrar e purificar	50%	Redução de 80%	

HS 8424	Extintores de incêndio 1) Industriais 2) Domésticos	15% 40%	Redução de 33 1/3% Redução de 75%	
84.46	Teares para tecidos para tecer, máquinas para fazer malha e máquinas para fazer fios trançados, tule, renda, etc.	10%	consolidado	
84.65	Máquinas ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes	15%	Redução de 33 1/3%	
85.08	Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual	15%	Redução de 33 1/3%	
87.03	Automóveis (menos de 1800 cc)	70%	Redução de 50%	
87.04	Caminhões, veículos de carga	60%	Redução de 75%	

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO PAQUISTÃO

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
12.01**	Sementes de sésamo ou gergelim	40%	10%	** Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo
23.07	Preparações forrageiras adocicadas	20%	25%	
29.23	Compostos animados de funções oxigenadas simples	0-40%	10%	

	ou complexas			
41.01**	Couros e peles de caprinos e ovinos	livre	consolidado	
76.02 B	Barras e bastões forjados de alumínio	60%	25%	
79.03.A	Lâminas e placas de zinco	60%	9%	
84.26	Máquinas para ordenhar e outras máquinas para a indústria de laticínios	20%	100%	

\* As concessões outorgadas estão indicadas em termos de margem de preferência

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO PERU

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
09.06.00.00	Canela e flores de canela	44%	MP: 11,3%	
09.07.00.00	Cravo de especiarias (frutos, cravinho e pedúnculos)	44%	MP: 18,2%	
15.07.08.01	Óleo de côco (copra), em bruto	19%	MP: 10,5%	
29.14.02.43	Acetato de vinil monômero	19%	MP: 10,5%	
29.38.00.00	Vitaminas e provitaminas	25%	MP: 8%	
31.02.08.01	Uréia para uso agrícola	19%	MP: 10,5%	
45.04.01.01	Cortiça aglomerada em blocos retangulares	19%	MP: 10%	
45.04.01.99	Cortiça aglomerada em blocos, cubos, pranchas, etc. (exceto retangulares)	34%	MP: 10%	
73.18.03.99	Outros tubos de ferro ou aço, sem costura	25%	MP: 20%	
76.03.01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio; de espessura superior a 0,20mm. Lisas (quadradas ou retangulares)	46%	MP: 8,7%	
76.04.01.00	Folhas e tiras delgadas de alumínio, de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte,	25%	MP: 10%	

	revestimentos, impressão ou outros trabalhos			
84.11.02.99	Outros compressores, moto-compressores e turbocompressores; exceto para refrigeração	84%	MP: 10%	
84.23.01.01	Aparelhos e máquinas de extração, autopropulsados	25%	MP: 18%	
84.23.11.11	Escavadeiras	25%	MP: 12%	
85.05.01.02	Amoladores, esmerilhadores e lixadeiras	84%	MP: 8,3%	
85.05.01.99	Outras ferramentas e máquinas ferramentas	51%	MP: 5,9%	
85.08.06.00	Aparelhos de arranque, outros	79%	MP: 15,2%	
87.01.03.01	Tratores de esteiras, montados	11%	MP: 18,2%	
87.02.04.52	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, desmontados, sistema CKD, categoria B1.1 e B1.2, que permitam uma integração de mais de 35% de partes e peças nacionais	19%	MP: 7,9%	
87.03.89.00	Outros. (Veículos para conserto de avarias; veículos de escala, limpa neves, projetores, unidades radiológicas e análogos)	58%	MP: 20,7%	
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive			
87.06.03.01	Caixa de câmbio mecânico e suas partes	41%	MP: 12,2%	
87.06.03.99	Outros órgãos de transmissão e suas partes	41%	MP: 9,8%	
90.17.01.99	Outros instrumentos e aparelhos empregados em medicina e cirurgia humana	11%	MP: 9,1%	

- 1) MP: margem de preferência (redução percentual do direito alfandegário vigente). Não existe compromisso sobre medidas não-tarifárias.
- 2) A coluna “Alíquota Base” é meramente indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial.
- 3) Para efeitos locais, o espanhol é a única língua oficial.

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA DA COREIA

Tarifas Item da Tarifa n (HS)	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
0910	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias			
0910.20	Açafrão	20%	18%	
1513	Óleos de côco (copra) de babassu ou de palmiste e suas frações, refinadas ou não, mas quimicamente modificadas			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas frações</li> </ul>			
1513.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Óleo em bruto</li> </ul>	20%	18%	
1521	Ceras vegetais (que não triglicerídeos), cera de abelha, cera e espermaceti de outros insetos, sejam ou não refinados ou coloridos			
Ex 1521.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros:</li> <li>• Cera de abelha</li> </ul>			
		20%	18%	
1701	Açúcar de cana de beterraba e sucrose quimicamente pura, no estado sólido			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Açúcar em bruto sem adição de aroma ou de matéria colorante:</li> </ul>			
Ex 1707.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Açúcar de cana:</li> <li>• De polarização não superior a 98 graus</li> </ul>			
		20%	18%	
1703	Melaços resultantes da extração ou refino de			

	açúcar			
Ex 1703.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melaços de cana:</li> <li>• Para uso na produção de bebidas espirituosas</li> </ul>	10%	9%	
1804.00	Cacau em pó, gordura e óleo de cacau	20%	18%	
2814	Amônia, anidrida ou numa solução aquosa			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Amônia anidrida</li> </ul>	10%	9%	
2849	Carbonetos, quimicamente definidos ou não			
2849.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• De cálcio</li> </ul>	20%	18%	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halóide, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratados ou nitrosados			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ácidos acéticos e seus sais, anídro acético:</li> </ul>			
2915.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ácido acético</li> </ul>	20%	18%	
2915.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acetado de sódio</li> </ul>	20%	18%	
Ex 2915.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros:</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acetado de cálcio</li> </ul>	20%	18%	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ésteres de ácido acético:</li> </ul>			
2915.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acetato estílico</li> </ul>	20%	18%	
2915.32	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acetato de vinil</li> </ul>	20%	18%	
2915.34	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acetato de isobutílico</li> </ul>	20%	18%	
3904	Polímeros de cloreto de vinil ou de olefinas halogenadas, em formas primárias			
3904.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cloreto de polivinil, não misturado a qualquer outra substância</li> </ul>	20%	18%	
3923	Artigos para carregamento de transporte de mercadorias, de plástico; tampões, tampas, rolhas e outros modos de fechamento, de plástico			
3923.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Caixas, estojos,</li> </ul>	20%	18%	

	engradados e artigos similares			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sacos e bolsas (inclusive cones):</li> </ul>			
3923.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>De polímero de etileno</li> </ul>	20%	18%	
3923.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>Garrafões, garrafas, frascos e artigos similares</li> </ul>	20%	18%	
4001	Borracha natural, balguaiúle, gobaemerehgomas naturais similares, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras			
4001.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>Látex de borracha natural, prevulcanizada ou não</li> </ul>	10%	consolidado	
5201	Algodão, não cardado nem penteado			
Ex 5201.00	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros:</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comprimento de fibra de não menos de 25,4mm (uma polegada), mas com menos de 28,5mm (11/8 de polegada)</li> </ul>	10%	9%*	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comprimento de fibra não menos de 28,5mm (11/8 de polegada)</li> </ul>	0%	9%*	
7403	Cobre refinado e ligas de cobre, não trabalhado			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cobre refinado</li> </ul>			
7403.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cátodos e seções de cátodos</li> </ul>	20%	18%	
7403.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Barras de metal para fazer arame (“wire-bars”)</li> </ul>	20%	18%	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio, índio, nióbio (columbo), rénio e tálio, e artigos feitos com estes metais, inclusive desperdícios e resíduos			
8112.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cromo</li> </ul>	20%	17%*	
8413	Bombas para líquidos, munidas ou não de			

	instrumento de medir; elevadores de líquidos			
Ex 8413.70	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outras bombas centrífugas:</li> <li>Bombas helicoidais</li> </ul>	20%	18%	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga (por exemplo: elevadores, ou ascensores, escadas rolantes, transportadores e teleféricos)			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outros elevadores e correias transportadoras de ação contínua, para mercadorias e materiais:</li> </ul>			
8428.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Especialmente planejados para uso subterrâneo</li> </ul>	20%	18%	

\* Representam concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
2510	Fosfatos naturais de cálcio	10%	0%	
2601 H	Zinco concentrado	5%	0%	
3003	Produtos farmacêuticos	10%	5%	
3102 G	Fertilizantes de uréia	10%	5%*	
4102 A	Couro	7%	0%*	
4801	Papel, papelão, papel para imprensa	20%	10%*	
5703	Juta em bruto, bolsas e sacos de juta	7%	0%*	
5801 B	Carpete de juta	30%	20%*	
6202	Têxteis especiais e linho de uso doméstico	10%	5%*	
6902	Artigos sanitários	30%	20%*	
6911	Artigos de mesa, de	30%	20%*	

	cerâmica			
8422 B	Outros guinchos e chassis móveis para erguer pesos	40%	10%	
Ex 8423 D	Equipamentos de perfuração (escavador de compressão para perfurar rochas)	40%	5%	
Ex 8456	Máquinas para transporte e construção, suas peças sobressalentes	30%	10%	
8523	Cabos e fios elétricos	5%	0%	
8523	Fios para eletricidade e telefone	10%	5%	

\* Estas concessões são aplicáveis exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n (CCCN)	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
6101 D	Ternos para homens, de lã (pelos finos de animais)	75%	5% pontos*	

\* A Tanzânia reduzirá a tarifa vigente em 5%

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC(*)	Observação
Ex 07.01 B	Azeitonas, frescas ou refrigeradas	15%	15%	
Ex 08.01	Castanhas de caju	20%	50%	
Ex 08.01	Tâmaras	20%	30%**	
Ex 08.01	Bananas	20%	20%	
Ex 08.01	Cocos, descascados	20%	20%	
08.02	Frutos cítricos, frescos ou secos:			

A	• Limões	livre	consolidado	
Ex. B	• Laranjas	32%	20%	
Ex. B	• Pomelos	40%	40%**	
Ex. B	• Tangerinas, mandarinhas	40%	30%	
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; películas e cascas de café; sucedâneos de café que contenham café em qualquer proporção	30% 30%	30%** 20%	
09.02	Chá	20% 20%	30%** 20%	
09.03	Mate	20%	30%**	
09.04	Pimenta do gênero “piper”, pimentões do gênero “capsicum” ou do gênero “pimenta”	30%	30%**	
09.06	Canela e flores de canela			
A	• Para a venda a varejo	30%	20%	
B	• Para outros fins	10%	20%	
09.07	Cravos (frutos, flores e pedúnculos)	5%	100%	
Ex 09.09	Sementes de erva doce e de coentro:			
A	• Para venda a varejo	30%	30%**	
B	• Para outros fins	10%	30%**	
10.06 B	Arroz, descascado	50%	30%	
Ex 10.07	Sorgo em grão	10% 10%	30%** 20%	
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo esmagados:			
A	• Amendoim	40%	40%**	
Ex B	• Sésamo ou gergelim	livre	consolidado	
Ex B	• Soja	livre	consolidado	
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, goma-resinas, resinas e bálsamo naturais	5%	60%	
Ex 13.03	Sucos e extratos de vegetais	10%	20%	
Ex 13.03	Ágar-ágár	10%	10%	
15.07 A	Óleo de oliva	15%	10%	
Ex 15.11	Águas e lixíveis glicerinas			
A	• Para venda a varejo	24%	20%	
B	• Para outros fins	3%	100%	
Ex 16.04	Peixe em conservas	livre	consolidado	
17.01 A1	Cana de açúcar em bruto	5%	100%	
17.03	Melaços, descoloridos ou não	10%	30%**	
18.01	Cacau em amêndoas, inteiro ou partido, cru ou torrado	2%	consolidado	

Ex 18.06	Chocolate	25%	20%	
Ex 20.02	Azeitonas preparadas ou preservadas sem uso de vinagre ou ácido acético	45%	10%	
Ex 20.06	Frutas tropicais preservadas de outra maneira, com ou sem adição de açúcar ou álcool	20%	20%	
Ex 20.07	Sucos de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas não fermentados, e sem conter álcool	40%	30%	
Ex 22.09 B	Rum	40%	30%	
Ex 23.02	Farelo de trigo	10%	20%	
23.04	Tortas, bagaços de azeitonas e outros resíduos resultantes da extração de óleos vegetais, com exclusão das borras	10% 10%	30%** 20%	
24.01	Fumo ou tabaco em bruto ou não elaborado, desperdícios ou resíduos de fumo	10%	20%	
Ex 25.10	Fosfatos de cálcio naturais de alumínio e cálcio	5%	50%	
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto	livre	consolidado	
Ex 27.10	Óleos combustíveis pesados	livre	consolidado	
Ex 27.11	Gás natural liquefeito	8%	20%	
Ex 28.13 B	Ácido fluorídrico	10%	20%	
28.16	Amônia, anidrida ou em solução aquosa	10%	20%	
28.20 B	Corindo artificial	10%	20%	
28.27	Oxidos de chumbo; chumbo vermelho e chumbo laranja	10%	20%	
Ex 29.01	Etileno	10%	20%	
Ex 29.04	Metanol	10%	20%	
29.15	Ácido policarboxílicos e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	10%	20%	
Ex 31.02	Salitre de sódio	10%	10%	
Ex 35.03	Gelatina (inclusive gelatinas em retângulos, tenha ou não sido colorida) e derivados de gelatinas	10%	20%	
Ex 39.01	Resinas e óleos de silicone e outro silicones	10%	20%	
40.01	Látex de borracha natural, com ou sem adição de látex	2%	100%	

	de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais similares			
41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, picladas), cortadas ou não em tiras, inclusive peles de ovinos com lã	4%	100%**	
Ex 41.02	Couro ou peles de bovinos (inclusive búfalo) e peles de equídeos, exceto os compreendidos nas posições 41.06, 41.07 ou 41.08:			
B	• Outros	8%	25%**	
41.03	Peles de ovinos, exceto as compreendidas nas posições 41.06, 41.07 ou 41.08	10%	30%**	
41.04	Peles de caprinos, exceto as compreendidas nas posições 41.06, 41.07 ou 41.08	10%	30%**	
45.03	Obras de cortiça natural A- para venda a varejo B- para outros fins	30% 5%	10% 10%	
55.01	Algodão não cardado nem penteado: A – descaroçado 1 – fibras longas e extra-longas 2 – fibras médias e curtas B – não descaroçado	4% 2% 1%	100%** 100%** 100%**	
55.02	Línteres de algodão	3%	100%**	
55.04	Algodão, cardado ou penteado	6%	30%**	
Ex 57.02	Cânhamo de manilha (abacá) ("musa textilis"), em bruto ou processado, mas não fiado	5%	100%	
Ex 57.03	Juta em bruto	5%	100%**	
Ex 57.04	Fibras de côcoc	5%	100%	
Ex 60.05 B	Peças de vestuário exterior e outros artigos, de malha e de crochê, não elásticas ou utilizando borracha, de alpacas e misturas com outras fibras	20%	20%	
Ex 61.01	Vestuário exterior para homens e meninos, de alpacas e misturas com	40%	30%	

	outras fibras			
Ex 61.02	Vestuário exterior para mulheres, meninas e crianças, de alpaca e misturas com outras fibras: A – vestuário exterior para criança B – vestuário exterior para mulheres e meninas	20% 40%	20% 30%	
69.02	Tijolos refratários, blocos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratários, que não as mercadorias incluídas no item 69.01	5%	100%	
69.10	Pisos, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos A – para venda a varejo B – para outros fins	40% 10%	40% 50%	
Ex 71.02	Diamantes industriais, não trabalhados ou simplesmente cortados ou lapidados B – para outros fins	5%	100%	
73.05	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas)	5%	100%	
73.13 C	Chapas de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio, submetidas ou não a tratamento ácido, de mais de 3mm de espessura	6%	20%	
73.32	Parafusos e porcas (rosqueados ou não), tirafundos (parafusos de linha), armuelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavetas e artigos semelhantes de rosca, de ferro fundido, ferro ou aço, arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço: A – para venda a varejo B – para outros fins	20% 3%	20% 100%	
74.07	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de cobre	livre	consolidado	
Ex 76.02	Barras, perfilados e fios de			

	seção maciça, de alumínio; fios de alumínio: A – Barras e perfilados trabalhados, de alumínio B – Fios de alumínio	8% 5%	20% 100%	
79.03	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de zinco; lâminas delgadas de zinco; partículas e pós de zinco	livre	Consolidado	
79.04	Tubos (inclusive seus esboços), barras ocas e acessórios para tubos (por exemplo: uniões, juntas, cotovelos, bordo de boca e flange), de zinco	3%	Consolidado	
Ex 79.06	Discos, de zinco	5%	100%	
Ex 81.04	Cromo	livre	consolidado	
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas ou para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, prensar, estampar, perfurar, alagar, moer, cortar, girar, aparelhar, malhatar, parafusar), inclusive as fieiras de estiragem e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sondar e perfurar	10%	20%	
Ex 82.11	Lâminas de barbear: A – para venda a varejo	30%	20%	
84.12	Aparelhos de ar condicionado, compreendendo, reunidos em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para alterar a temperatura e a umidade	11%	20%	
84.30	Máquinas e aparelhos para a indústria de alimentação ou de bebidas	10%	20%	
Ex 84.56	Máquina e aparelhos para peneirar, selecionar, separar, lavar, esmagar, moer ou misturar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais, em	11%	20%	

	forma sólida (inclusive pó e pasta)			
Ex 84.63	Árvores de transmissão; eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens (inclusive engrenagens de fricção, caixas de mudanças e outras engrenagens de mudanças de velocidade), volantes de direção, roldanas e polias, embreagens e engates: B - Outros	10%	20%	
85.04	Acumuladores elétricos	16%	20%	
Ex 85.08	Velas de ignição	15%	30%	
Ex 85.12	Aquecedores de água de banheiros	30%	20%	
85.13	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia com fios, inclusive os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora	10%	20%	
Ex 85.19	Circuitos impressos e suas partes B - Outros	20%	20%	
Ex 85.20	Lâmpadas elétricas de filamento e lâmpadas de descarga elétrica: B - Outros	20%	20%	
Ex 85.24	Eletrodos e cadiños de grafite	15%	34%	
87.06	Peças, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificados nas posições 87.01, 87.02 ou 87.03: A – para automóveis B – outros	15% 20%	20% 20%	
87.10	Velocípedes, bicicletas, triciclos e semelhantes, sem motor	60%	30%	
Ex 87.12 B	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos classificados na posição 87.10	10%	30%	

\* Redução percentual da tarifa em vigor

\*\* Concessão tarifária válida somente para os países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

**CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
SRI LANKA**

**Direitos Alfandegários**

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência*	Observação
Ex 08.04 A	Uvas frescas	00% ou Rs. 20 por Kg	16,6% ou 20%	
Ex 09.06 A	Maçãs	Rs. 30/ por Kg	16,6%	
15.11	Glicerina, inclusive as águas e lixíviás glicerinosas	25%	40%	
16.04	Preparações e conservas de peixe, inclusive o caviar e seus sucedâneos (i) caviar e substitutos (ii) outros	60% 10%	16,6% 25%	
Ex 21.07	(viii) Palmitos em conserva	45%	22,2%	
22.09 C	(ii) Rum	Rs. 260 por litro	3,85%	
25.10 A & B	(i) Fosfatos de cálcio	5%	50%	
32.07	Outras matérias corantes: produtos inorgânicos do tipo utilizados como “luminóforos”	5%	40%	
36.02	Explosivos preparados (i) gelatina explosiva, gelignite, dinamite, pólvora de explosão que não exceda o padrão 10 (ii) outros	25% 25%	40% 40%	
37.02	Película sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou tiras (i) cinematográfico pra 16mm e 35mm (ii) outros	5% 25%	40% 40%	
Ex 48.11	Papel para forrar paredes e lincrusta	60%	16,6%	
68.04	(i) Pedras para amolar ou polir (ii) Outros	60%	16,6%	
79.06	Outras obras de zinco			

	(i) Calotas	5%	50%	
84.24 D	Outras máquinas	25%	20%	
E	Partes e peças	25%	20%	
84.25 A	Cortadeiras de relva ou grama	25%	20%	
Ex 84.30 A	Máquinas para a produção de açúcar	5%	50%	
84.41 A	Máquinas de costura (i) certificadas pelo Ministério de Indústria Têxteis / Ministérios de Indústria e Assuntos Científico como sendo de tipo industrial	5%	50%	
84.51	Máquinas de escrever sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques	5%	40%	
84.62	Rolamentos de qualquer tipo (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	5%	50%	
Ex 87.02 A	(iv) Outros (c) Outros veículos de tração nas 4 rodas (jipes)	60%	16,6%	
Ex 87.02 C	(ii) (b) Outros	15%	16,6%	
Ex 87.02 C	(iv) Outros (b) Outros petroleiros	35%	28,6%	
Ex 87.03	(ii) carros-oficiais	25%	20%	

\* Redução percentual da tarifa básica NMF (Nação Mais Favorecida).

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO SUDÃO

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
28.17 A	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	9%	Consolidado	
28.17 C	Hidróxido de potássio	9%	Consolidado	
28.56 A	Carboneto de cálcio	9%	Consolidado	
29.01 A	Etileno	9%	Consolidado	
29.01 B	Propileno	9%	Consolidado	
29.14 A	Ácido acético e seus sais	9%	Consolidado	
29.14 B	Esteres de ácido acético	9%	Consolidado	
29.38	Provitaminas e vitaminas	9%	Consolidado	
29.44 A	Penicilina e seus derivados	0%	Consolidado	

29.44 C	Tetraciclinas e seus derivados	0%	Consolidado	
29.44 D	Outros antibióticos	0%	Consolidado	
30.02	Anti-soros, vacinas microbiais	0%	Consolidado	
30.03	Medicamentos	0%	Consolidado	
31.02/04	Fertilizantes	0%	Consolidado	
38.11	Desinfetantes, inseticidas	0%	Consolidado	
38.17	Ingredientes para extintores de incêndio	0%	Consolidado	
69.11	Artigos de mesa e de toalete, de uso doméstico, de porcelana	48%	45%*	
69.12	Artigos de mesa e de toalete, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	48%	45%**	
84.24	Máquinas para uso na agricultura e horticultura:			
A	- para agricultura	6%	Consolidado	
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha, prensadores de palha e forragem, cortadeiras de feno e capim, máquinas de joeirar e respigar e similares, etc.:			
A	- colhedeiras e suas partes e peças	6%	Consolidado	
87.01	Tratores	6%	Consolidado	
87.10	Bicicletas não motorizadas	3%	Consolidado	
87.12	Partes, peças separadas e acessórios de bicicletas		Consolidado	
88.02 B	Aeronaves (helicópteros)	6%	Consolidado	
90.17	Instrumentos e aparelhos de usos médicos, dentário, cirúrgico e veterinário	12%	Consolidado	
90.18	Aparelhos de terapia e mecanoterapia; aparelhos para massagem	12%	Consolidado	
90.19	Aparelhos para ortopedia e cirurgia	6%	Consolidado	
90.20	Aparelhos de raios-x	12%	Consolidado	
85.15	Aparelhos elétricos de telefonia e telegrafia	24%	consolidado	
86.05	Carros de passageiros, viaturas para vias férreas e furgões para bagagens	24%	consolidado	
87.02 C	Caminhões	35%	Consolidado	

\* Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA TAILANDIA

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Aliquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência	Observação
2209.11	Rum e outras bebidas alcoólicas provenientes de caldo e melaço de cana de açúcar	60% ou B 90/L	10%	
4011.34	Aros para pneumáticos para veículos motorizados, excedendo 6Kg, mas não excedendo 8 Kg	35% ou B 25/Kg	10%	
5306	Fios de lã cardada de ovinos, não acondicionados para venda a varejo			
5306.01	Contendo 85% ou mais, pelo peso de lã	40%	20%	
5306.02	Contendo menos de 85%, em peso de lã	40%	20%	
5509	Outros tecidos de algodão			
5509.39	Outros tecidos de algodão com 85% ou mais, lisas	60% ou B 60/Kg	10%	
7317.00	Tubos de ferro fundido	35% ou B 1,25/Kg	10%	
7603.03	Tiras de alumínio	35%	10%	
8410.21	Bombas de motor alternado (bombas de pistão)	20%	10%	
8501.06	Geradores (alternadores) de correntes alternadas, de 1 a 10 KVA	35%	10%	
8501.07	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 10 até 50 KVA	35%	10%	
8501.08	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 50 KVA	35%	10%	

A classificação tarifária de produtos na lista de concessões da Tailândia obedece à classificação CCCN.

A implementação do esquema de concessão tarifária terá como base o sistema harmonizado de classificação.

Ter-se-á cuidado no sentido de evitar qualquer perda do valor de concessão.

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS POR TRINIDAD E TOBAGO

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
1101	Amido de milho	10%	20%	
4801.1	Papel para jornal	20%	20%	
4801.29	Outros papéis para impressão, a granel	20%	20%	
7013	Artigos de vidro, exceto copos sem pé	25%	20%	
7610	Barris de alumínio	25%	10%	

\* As concessões representam margem de preferência sobre as tarifas em vigor

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA TUNISIA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem	Observação
09.02	Chá a granel A. verde B. preto	43% 43%	20% 20%	
24.01	Fumo em bruto ou não fabricado; resíduos de tabaco	43%	30%	
55.01	Algodão não cardado nem penteado (em rama)	17%	20%	Esta concessão é outorgada exclusivamente, aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo
85.15 A. III	Partes e peças para televisão a. estojos e móveis de madeira b. antenas completas c. outras partes separadas	43% 27% 27%	30% 30% 30%	

85.21 A	Tubos catódicos para receptores de televisão	27%	30%	
---------	--	-----	-----	--

Estas posições tarifárias serão transpostas de Acordo com a classificação tarifária baseada no Sistema Harmonizado.

As concessões referem-se apenas às medidas tarifárias.

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO URUGUAI

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de preferência*	Observação
28.42.01.01	Carbonato de sódio neutro (anidrido-soda solvay)	10%	10%	
28.42.01.99	Carbonato de sódio neutro (soda calcinada)	10%	10%	
29.38.01.01	Vitamina A-1	15%	10%	
29.38.01.01	Vitamina A-2	15%	10%	
29.38.01.07	Vitamina B-9	15%	10%	
30.02.03.01	Vacina antidiftérica	25%	10%	
30.02.03.03	Vacina anticoqueluche	25%	10%	
30.02.03.29	Vacina anti-aftosa	25%	10%	
30.02.03.35	Vacina anti-tifoide para aves	25%	10%	
30.02.03.36	Vacina anti-pneumoentete	25%	10%	
30.02.03.49	Outras, de uso veterinário	15%	10%	
31.02.07.00	Fertilizantes nitrogenados minerais ou químico (uréia)	10%	10%	
84.45.04.00	Tornos de metal (movimento giratório totalmente automático)	10%	10%	
85.01.01.02	Compressores de ar	15%	10%	
85.01.01.05	Grupos geradores de eletrógenos de potência superior a 15 Kw	10%	10%	
85.01.01.06	Outros geradores de corrente alternada	10%	10%	
85.01.04.12	Conversores estáticos, líquidos dielétricos de potência superior a 10.000 Kw	35%	10%	
85.01.04.93	Conversores estáticos	35%	10%	
85.19.01.99	Relés para proteção de conversores	15%	10%	
85.19.02.90	Aparelhos para produzir e	15%	10%	

	conectar circuitos elétricos, para retificadores magnéticos e para motores de arranque			
86.05.00.00	Vagões ferroviários para passageiros e bagagens, carros restaurante e dormitório, salão de estar, carro para serviço de correios	10%	10%	
87.01.01.01	Composições para colocação de trilhos (para uso exclusivo no serviço de colocação de trilhos)	35%	10%	

\* As concessões representam margem de preferência sobre as tarifas em vigor

### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO VENEZUELA

##### Direitos Alfandegários

Tarifas Item da Tarifa n NABANDINA	Descrição do produto	Alíquota Base 1/	Concessão SGPC 2/	Observação
07.02.00.03	Cogumelos congelados	40%	5%	
07.02.00.99	Todos os demais legumes e hortaliças, cozidos ou não, congelados	20%	5%	
07.03.00.01.01	Azeitonas em salmoura	70%	8%	
13.03.03.01	Ágar-ágár	25%	5%	
13.03.01.99	Extrato de quina	15%	5% 3/	
13.03.03.99	Outras mucilagens e espessantes	20%	5%	
15.11.01.00	Glicerina em bruto	20%	50%	
17.01.01.02	Açúcar de cana, em bruto, com 85% a 97,5% de sacarose	15%	10%	
20.02.01.99	Outros legumes e hortaliças preparadas ou conservadas, sem vinagre ou ácido acético	100%	10%	
22.05.02.99	Outros vinhos	45%	5%	
22.06.01.00	Vermutes	45%	5%	
22.09.02.11	Rum de cana de açúcar	70% + Bs 30 por Kg	10%	
25.10.01.01	Fosfatos de cálcio natural	10%	5%	
25.20.01.99	Gesso em bruto, cru	10%	5%	
28.42.01.09	Carbonato neutro de	15%	50%	

	sódio			
29.04.01.01	Metanol (metílico)	20%	consolidado	
30.03.02.41	Soros artificiais para uso humano	100%	10%	
30.03.02.01	Medicamentos que contenham antibióticos ou seus derivados, para uso humano	50%	10%	
30.03.04.31.01	Vermífugos injetáveis, para uso veterinário	50%	10%	
41.01.01.00	Peles em bruto	15%	10%	
45.01.01.00	Cortiça natural em bruto	10%	50%	
45.02.00.00	Placas, folhas e tiras de cortiça natural	10%	50%	
57.04.01.00	Fibras de sisal, não fiadas	20%	10%	
73.05.02.00	Ferro e aço esponjosos	20%	50%	
81.04.02.01.01	Bismuto em bruto	15%	10% 3/	
81.04.03.01.01	Cádmio e bruto	10%	5% 3/	
84.11.03.11.01	Motocompressores semiherméticos até 1/2 HP	70%	15%	
84.43.03.00	Lingoteiras	15%	50%	
84.45.01.11	Torno paralelo universal	45%	50%	
85.01.04.01	Motores de corrente contínua até 10 HP	40%	20%	
85.01.11.02.01	Transformadores de mais de 10KVA e até 1000KVA, do tipo seco	80%	15%	
85.05.01.01	Vibradores	70%	15%	
85.15.90.99	Partes e peças para aparelhos de televisão a cores (exceto os seletores de canal e antenas)	45%	consolidado	
86.07.01.00	Vagões para transporte	35%	50%	
90.17.01.89	Outros instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, metálicos	10%	50%	

Para fins legais a versão espanhola desta lista será considerada como a única autêntica.

1/ Tarifa aduaneira vigente na data da assinatura, meramente indicativa. Esta coluna não forma parte do Acordo.

2/ A concessão outorgada na âmbito do SGPC consiste numa redução percentual dos gravames registrados na tarifa aduaneira, sem compromisso sobre medidas não-tarifárias.

3/ Tarifa efetiva de pagamento alfandegário.

**CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM**

**Direitos Alfandegários**

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
94	Ferramentas manuais	20%	Margem de preferência: 30%	
96	Medicamentos, remédios a granel	10%	Margem de preferência: 25%	
514	Produtos de juta	10%	Margem de preferência: 25%	

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**

**CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
ZAIRE**

**Direitos Alfandegários**

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observação
08.04.10	Uvas frescas	50%	10%	
08.06.10	Maçãs frescas	50%	10%	
08.07.10	Frutas de caroço	50%	10%	
20.05.10	Marmeladas obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar	50%	20%	
20.06.10	Frutas preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou álcool	50%	10%	
20.07.10	Sucos de frutas, inclusive mostos de uvas ou de legumes não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	50%	10%	
22.05.39	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas enxofrados ao álcool (inclusive mistelas) com grau inferior a 15	188z/l	20%	
40.11.A	Pneumáticos novos dos tipos GLOBALmente utilizados em veículos particulares	50%	20%	
40.11.B	Pneumáticos novos dos tipos GLOBALmente utilizados em ônibus ou caminhões automóveis	50%	20%	
40.11.D	Pneumáticos novos dos tipos GLOBALmente	50%	20%	

	utilizados em motocicletas (inclusive lambretas) ou velocípedes			
40.11.E	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em veículos particulares, ônibus e caminhões	50%	20%	
40.11.E	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em bicicletas	50%	20%	
40.11.E	Outras câmaras de ar	50%	20%	
40.11.F	Flapes, de borracha	50%	20%	
48.15.40	Papel higiênico	40%	12%	
62.02.20	Roupa branca	60%	33%	
62.02.90	Mobiliário	60%	33%	
69.11.10	Louças e artigos doméstico, em porcelana	50%	30%	
70.13.20	Objetos de cristal	50%	30%	
70.13.39	Outros	20%	25%	
70.13.40	Objetos de vidro para banheiros	50%	30%	
70.13.50	Objetos de vidro para escritório	50%	30%	
70.13.60	Objetos de vidro para ornamentação de casa	50%	30%	
73.18.73	Tubos e canos , de ferro ou aço, com diâmetro exterior igual ou menor que 216mm e o interior maior que 114,3mm	40%	25%	
73.18.74	Diâmetro igual ou inferior a 114,3mm	40%	12%	
73.18.83	Seção quadrada ou retangular com perímetro exterior igual ou menor que 200mm	40%	12%	
73.21.40	Torres e colunas, mesmo incompletas e suas partes, de ferro ou aço	50%	20%	
73.21.50	Portas, janelas, umbrais de ferro ou aço	50%	20%	
73.21.60	Alpendres, telheiros, casas de habitação e construções semelhantes, mesmo incompletas e suas partes de ferro ou aço	50%	20%	
73.21.90	Outras construção e elementos preparados para utilização na construção, de ferro ou aço	50%	20%	
73.36.29	Outros aparelhos	40%	12,5%	
73.36.30	Movido a gás, mesmo	40%	12,5%	

	liqüefeito			
73.36.40	Movido a outros combustíveis líquidos, exceto a gás	40%	12,5%	
82.01.21	Enxadas e pás	25%	20%	
97.03.19	Outros brinquedos (modelos reduzidos para diversão)	50%	40%	

\* Redução percentual sobre as tarifas em vigor

**SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS**  
**CONCESSÕES OUTORGADAS PELO**  
**ZIMBABUE**

**Direitos Alfandegários**

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observação
03.01	Peixes frescos, refrigerados ou congelados	livre	consolidado	
03.02	Peixes secos, salgados, ou em salmoura	livre	consolidado	
03.03	Crustáceos e moluscos	livre	consolidado	